autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-529/12 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO PAULO**

**28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

**PROJETO DE LEI nº,**

01 - PL
01- 00529/2012

*"Dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em taxi, e fixa outras providências."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado aos órgãos responsáveis à criação e divulgação de sistema de informação por anúncios publicitários através de vídeo a ser veiculado e implementado nos taxis da municipalidade.

Art. 2° As associações e/ou cooperativas de taxi bem como os detentores de alvará poderão utilizar o sistema de informação da municipalidade de divulgação cultural, turística, noticias e locais da cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do taxi.

Parágrafo único. As associações e cooperativas de taxi poderão criar o seu próprio sistema de informação de divulgação publicitária cultural, turística, noticias e locais da cidade de São Paulo por meio de vídeos nas mesmas especificações técnicas da presente lei.

Art. 3° Os órgãos competentes e responsáveis do Poder Executivo executarão e desenvolverão o sistema de informação por anúncios publicitários em vídeos nos taxis.

Art. 4° A videopublicidade é de livre aceite pelo detentor de alvará de taxi na municipalidade e será instalada em display no banco traseiro inteiro e/ou tela no encosto de cabeça do banco traseiro e/ou no quebra sol na parte dianteira no lado do passageiro.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6° As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

**DAVID SOARES**
**VEREADOR**

1207

PUBLICAÇÃO
27 FEV 2013
SPG.42

CMSP - SGP.22 - 13/12/2012 - 17:39 - 003161 - 1/1

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº 4. 20/12/12

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.529 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO PAULO**

**28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

## *JUSTIFICATIVA*

Diariamente o trânsito da capital paulista bate um recorde atrás do outro e a utilização de meios de transporte alternativos como o taxi tem sido a solução para muitos munícipes uma vez que o taxi com usuário trafega livremente pelas faixas e corredores de ônibus o que torna sua viagem mais rápida e acessível.

A proposta coaduna em proporcionar ao usuário de taxi, além de viagens mais rápidas alguma interatividade por meio de um sistema de videopublicidade para Taxi a qual transmite informações turísticas, culturais, locais da cidade, noticias e outras informações próprias, além de comerciais e publicitárias.

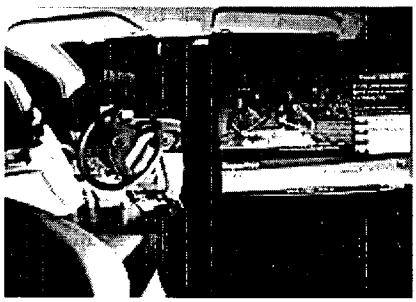

A medida visa garantir mais conforto, entretenimento e uma boa viagem ao usuário de taxi. Essa proposta já vem sendo usada em grandes metrópoles como em New York – Estados Unidos e por lá tem dado muito certo e garantido ótimas viagens aos usuários, inclusive nas linhas do Metrô de São Paulo a videopublicidade já tem sido uma realidade.

A metrópole São Paulo já tem recebido grandes eventos e maiores ainda virão como a Copa de 2014 que está às portas. Nossa visão é ampliar o leque da cidade de São Paulo garantindo não só ao munícipe como também ao turista que por aqui passa uma boa e ótima satisfação de aqui estar. De um lado se o trânsito é intenso e complicado de outro há vantagens em seguir viagem no táxi, haja vista o sistema de videopublicidade que proporciona um passatempo agradável, além de ser uma ferramenta de utilidade pública por transmitir noticias, informações culturais, turísticas e locais relevantes da cidade dando conhecimento dos mesmos nos taxis da cidade.

Acreditamos firmemente que a iniciativa incentivará o uso do taxi garantindo mais passageiros para os taxistas, uma vez que taxi vazio (sem passageiro) não é de interesse público, ao que passa a ser, mais um veiculo no transito!

Incentivar o uso do taxi é nossa função e o sistema de videopublicidade nos taxis da capital proporcionará além de bem estar e conforto nas viagens o usuário se sentirá bem atendido e satisfeito, fazendo com que cada vez mais pessoas busquem esse meio de transporte para seu deslocamento.

O funcionamento do sistema de videopublicidade é bem simples: um monitor de LCD de 9/10 polegadas é acoplado ao encosto de cabeça do banco do passageiro. Na tela, são disponibilizados os anúncios elencados e notícias.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 3
Nº 01.529/12 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Nosso anseio é que o taxi paulistano seja um transporte alternativo, confortável, que satisfaz e altamente solicitado como em New York que não raras às vezes um taxi é bem difícil de ser encontrado, não por que não tem, mas porque todos estão com passageiros.

Acreditamos ainda que essa proposta pode mudar a história do taxi paulistano que se a busca por esse transporte aumentar consideravelmente assim faltará taxis disponíveis nas praças e vias fazendo com que o executivo tome medidas para aumentar a quantidade de taxis em disponibilidade na cidade.

Pelo exposto, apresento a medida aos parlamentares para que em conjunto possamos analisar e aprova-la por ser iniciativa de interesse público e relevante para o transporte da cidade de São Paulo.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-529 de 2012, 2/1/13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

JOÃO M. DOS SANTOS - RF. 10.980
SUPERVISOR DE SGP. 22
SUBSTITUTO

MFN: 123223

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 04 folhas.
Arquivado em 02/01/2013
Ubirajara RF1

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Segue(m) juntado(a), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 05 e folha de informação sob nº 06 21 / 02 / 2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do Processo nº 01-529 de 2012
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Taquigrafia
RF 11.215

fls. 6

**DEFERIDO**
05 FEV. 2013
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

# REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

**REQUEIRO,** nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão
06 FEV 2013

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

**Vereadora Edir Sales**
**Líder do PSD**

CMSP - SGP.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-529 de 20 12 , 21 / 02 / 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - - tória
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/ 2/ 13

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº — a — e folha de informação sob nº 7. 28/2/13

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo nº 01 - 529 de 2012, 28 / 2 / 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 27 FEV 2013

Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Ad. Urb. Metrop. e M. Ambiente
Administração Pública
Trâns. Transp. Atecon. Tur. Lazer e Gastronomia
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/2/13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA
DATA: 28/05/13
POR:
SAÍDA:

15

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) documento(s) de
fls. 08 / 101 . S.P. 14 / 06 / 13

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 08
Proc. Nº. 529 / 12 11
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

## SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

**PL 0529/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, que da nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências;

- Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;

- Lei Municipal nº 12.530, de 09 de dezembro de 1997, que determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deva ser elaborada em estrita conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa;

- Lei Municipal nº 12.657, de 06 de maio de 1998, que obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade;

- Lei Municipal nº 12.754, de 11 de novembro de 1998, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros, na modalidade denominada lotação;

- Lei Municipal nº 13.191, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência a mulher;

- Lei Municipal nº 13.270, de 03 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas;

- Lei Municipal nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.870, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos jogos Olímpicos 2016, caso a Cidade do Rio de Janeiro venha sediá-los;



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 09 fls. 12
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



- Lei Municipal nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público e passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária;

- Decreto Municipal nº 47.950, de 05 de dezembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 252, de 11 de novembro de 2005, que dispõe sobre os procedimentos para o cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade em táxis e motofretes;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 166, de 12 de julho de 2006, que altera a Portaria nº 252/05;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 221, de 29 de agosto de 2006, que proíbe a veiculação de publicidade relativa à propaganda eleitoral em táxi, transporte escolar, fretamento, carga-frete e moto-frete;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 119, de 1º de junho de 2011, que autoriza a veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo no interior de táxis;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transporte nº 130, de 01 de julho de 2011, que transfere ponto privativo nº 1738 para estacionamento de taxi comum;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transporte nº 132, de 04 de agosto de 2012, que faculta aos permissionários de taxi de categoria comum e comum radio o uso da identidade visual estabelecida na portaria 130/2011;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transporte nº 170, de 25 de outubro de 2012, que reduz o índice de rotatividade e amplia o espaço físico do ponto privativo nº 1172, para estacionamento de taxi comum;

- Resolução nº 254, de 26 de outubro de 2007, estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para a aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Transito Brasileiro – CTB;

- Resolução nº 386, de 02 de junho de 2011, que dá nova redação aos arts 4º e 5º da resolução CONTRAN nº 254/07, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para a aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do art. 111 do CTB;

- Deliberação nº 78, de 29 de junho de 2009, que isenta veículos blindados do cumprimento do disposto no art. 1º da Resolução CONTRAN nº 254/2007;



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 0032/02, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar da cidade de São Paulo;

- PL 0346/07, do Vereador Dalton Silvano, que altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências (anúncios em veículos);

- PL 0027/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências (tradução de anúncios para a língua portuguesa);

- PL 0306/10, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

- PL nº 0093/2012, do Vereador Ricardo Teixeira (PV), que autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos taxis, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0427/2012, do Vereador Atílio Francisco (PRB), que altera o inciso XII e insere § único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências;

- PL nº 0529/2012, do Vereador David Soares (PSD), que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em taxi e fixa outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 11
Proc. Nº. 529 /12 fls. 14
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **9387 AND 1981**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 9.387 21/12/1981 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a utilizaçao ou exploraçao de publicidade em veiculos de aluguel providos de taximetro, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 226/1981 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 17.738/1981 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 22.515/1986 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentaçao anterior.; (ver documento)
Decreto nº 37.980/1999 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentaçao anterior.; (ver documento)
Decreto nº 45.508/2004 - Revoga o Decreto nº 37.980/1999, que regulamentava esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga o art. 4º desta Lei. (ver documento)

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 12
Proc. Nº. 529 / 12 fls 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

# LEI N.o 9387, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

**Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.o 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.o – Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro, observadas a legislação vigente e a regulamentação a ser expedida em decreto do Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2.o – Ao prestador do serviço de transporte, em veículos de aluguel providos de taxímetro, que infringir disposição desta lei ou de seu regulamento, será imposta multa de valor equivalente a uma Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 3.o – Os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro que preencham os requisitos do artigo 61, I, da Lei n.o 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n.o 7410, de 30 de dezembro de 1969, ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único – A isenção ora concedida, assim como a prevista no inciso I do artigo 61 da Lei n.o 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n.o 7410, de 30 de dezembro de 1969, independem de requerimento do contribuinte.

Art. 4.o – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.o – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** – O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** – O Secretário Municipal de Transportes, **Antonio Sampaio** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara.**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.**

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha Página 1 de 1 13
Proc. Nº. 529 / fls 216
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10839 AND 1990**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 10.839 20/02/1990 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redaçao ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 594/1989 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebraçao de novo contrato de concessao com a CMTC. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta o disposto nos paragrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, ja alterado por esta Lei.
- Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta o disposto nos paragrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com a nova redaçao dada por esta Lei.
- Lei nº 11.089/1991 - Da nova redaçao aos paragrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, com redaçao dada por esta Lei.

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 19
Proc. Nº. 529 / 12 17
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observado o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
ANIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **8424 AND 1976**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.

Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.089/1991 - Altera os §§2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 16
Proc. Nº. 529 /12 fls. 19
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

# LEI N.o 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

**Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.**

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.o — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.o — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.o — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.o — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.o — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inocorrer o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.o — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.o — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.o — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº. 529 /12
fls. 20
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo.**

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann.**

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha fls 21
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11089 AND 1991**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 11.089 11/09/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redaçao aos paragrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redaçao dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/1990 (ver documento)

Autor(es): Arnaldo Madeira

Legislação explicativa: Lei nº 8.424/1976 - Autoriza a celebraçao de novo contrato de concessao com a CMTC. (ver documento)

Notas complem.: - O veto desta Lei, referente ao par. 3º do art. 12 da Lei nº 8.424/1976, foi sancionado pela CMSP e publicada em 05/11/1991 p. 159 c. 3.

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 19
Proc. Nº. 529 / 12
fls. 22
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º, do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12, da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembrode 1991, 438º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 20
Proc. Nº. 529
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º, do art. 12, da Lei 8.424, de 18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de 20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12, da Lei 8.424, de ..... 18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de 20/02/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - .....
§ 3º - Os passes comprados em lotes, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para a sua utilização nem precisarão ser trocados quando da superveniência de alterações tarifárias."

Art. 2º - .....

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 21
Proc. Nº. 529 /12 fls. 24

Câmara Municipal de São Paulo

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12530**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 12.530 09/12/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Determina que toda publicidade veiculada no Municipio de Sao Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Lingua Portuguesa.

Projeto: Projeto de Lei Nº 922/1997 (ver documento)

Autor(es): Vicente Viscome

Notas complem.: - Publicada no DOM 15/05/1998 - p. 43. c. 3 por quebra do veto do art. 2º.

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 22 fls 25
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "outdoors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.
Art. 2º (VETADO).
Parágrafo único. (VETADO).
Art. 3º Fica estipulada a multa de R$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta Lei.
§ 1º Os infratores terão um prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.
§ 2º Em caso da não correção do texto, vencidos os 30 (trinta) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no "caput".
Art. 4º A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente Lei.
Art. 5º A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades.
Art. 6º O Executivo regulamentará por decreto a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
.....
"Art. 2º Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio,

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 23 26
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo."

.....

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 24 27
Proc. Nº. 529 / 12

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12657**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 12.657 06/05/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os comerciantes e anunciantes no ambito do Municipio de Sao Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 928/1997 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 25
Proc. Nº. 529 / 12 fls. 28
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.657 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 928/97, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes à notificação expedida pelo Poder Público.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação.
Art. 2º Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 26 fls. 29
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12754 AND 1998**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 12.754 11/11/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a utilizaçao ou exploraçao de publicidade em veiculos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros, na modalidade denominada lotaçao.
Projeto: Projeto de Lei Nº 83/1998 (ver documento)
Autor(es): Salim Curiati

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 27
Proc. Nº. 529 / 12 fls. 30
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.754 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros, na modalidade denominada lotação.

(Projeto de Lei n. 83/98, do Vereador Salim Curiati)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos tipo "peruas", autorizados a executar serviço de transporte de passageiros na modalidade denominada lotação.
Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo se efetivará mediante a observância da legislação vigente específica e a regulamentação a ser expedida em decreto do Poder Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.
Art. 2º (VETADO)
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 28 fls. 31
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13191 AND 2001**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 13.191 23/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre uso dos espaços publicitarios nos onibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violencia a mulher.
Projeto: Projeto de Lei Nº 164/1996 (ver documento)
Autor(es): Arselino Tatto

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 99 32
Proc. Nº. 529 / 12

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.191, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 164/96, do Vereador Arselino Tatto - PT)

*Dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º - O Executivo utilizará espaços publicitários dos ônibus e abrigos de espera na Cidade de São Paulo, para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.
Art. 2º - A campanha educativa deverá ser feita através de cartazes e out-door que serão colocados em lugar visível.
Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13270 AND 2002**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 13.270 03/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevençao da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 31 fls. 34
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.*

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.
Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.
Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.
Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.
Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 32 fls. 35
Proc. Nº. 529 / 12
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13474**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 13.474 30/12/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a Taxa de Fiscalizaçao de Anuncios, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 427/2001 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.052/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 9.806/1984.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.058/1986.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.216/1986.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.964/1999.; (ver documento)
Revoga o § 2º do art. 10 da Lei nº 13.103/2000. (ver documento)

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 33
Proc. Nº 529 / 12 fls. 36
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 427/01, do Executivo)

*Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 2º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º - As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas Tabelas I e II anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 4º - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 5º - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 34
Proc. Nº. 529 /2012
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;
VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;
VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;
XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;
XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.
Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-inci-dência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m2, e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º:
I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;
II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.
Art. 7º - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:
I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;
II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;
III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers",

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 35
Proc. Nº. 529 /2012
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

"outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.
Art. 8° - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:
I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.
Parágrafo único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.
SEÇÃO III
CÁLCULO
Art. 9° - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas I e II, anexas a esta lei.
§ 1° - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.
§ 2° - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.
§ 3° - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.
SEÇÃO IV
LANÇAMENTO
Art. 10 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.
Art. 11 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, observadas as disposições contidas em regulamento.
§ 1° - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.
§ 2° - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.
§ 3° - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.
§ 4° - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.
§ 5° - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 36
Proc. Nº. 529/12 fls 39
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 12 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.
Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Art. 13 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.
SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO
Art. 14 - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas I e II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.
§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.
§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.
§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).
Art. 15 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:
I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);
II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;
III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.
Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.
Art. 16 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.
§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.
§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.
SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 17 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
III - infrações relativas às declarações: multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;
IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;
V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 18 - Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981.
Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo somente se refere à publicidade veiculada por meio de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
Art. 19 - Ficam também isentos de recolhimento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados pelos participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.
Art. 21 - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.
Art. 22 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.
Art. 23 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.
Art. 24 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Art. 25 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas I e II.
Art. 26 - Os valores fixados em reais para as penalidades previstas no artigo 17, nas Tabelas Anexas I e II, bem como no parágrafo 3º, do artigo 14, desta lei, serão atualizados

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 98
Proc. Nº. 529 /2012
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

na forma do disposto no artigo 2° e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro do ano subseqüente à sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, a Lei nº 10.058, de 06 de maio de 1986, a Lei nº 10.216, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.964, de 30 de dezembro de 1999 e o parágrafo 2°, do artigo 10, da Lei nº 13.103, de 22 de dezembro de 2000.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 39 fls 42
Proc. Nº. 529 /12

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



## TABELA I

| TIPO DE ANÚNCIO | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | UNIDADE TAXADA | TAXA UNITÁRIA EM R$ (REAIS) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Até 5m² de área | Acima de 5m² até 20m² de área | Acima de 20 m² de área |
| 1. Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", *hipermecados* e similares: | | | | | |
| a) localizados no estabelecimento do anunciante; | ANUAL | N.º DE ANÚNCIOS | 100,00 | 150,00 | 300,00 |
| b) não localizados no estabelecimento do anunciante. | ANUAL | N.º DE ANÚNCIOS | 100,00 | 150,00 | 300,00 |
| 2. Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente). | ANUAL | N.º DE ANÚNCIOS | 175,00 | 325,00 | 450,00 |
| 3. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens: | | | | | |
| a) por processo mecânico ou eletromecânico; | ANUAL | N.º DE ANÚNCIOS | 320,00 | 490,00 | 1000,00 |
| b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "video tapes" e similares; | ANUAL | N.º DE ANÚNCIOS | 820,00 | 1400,00 | 2300,00 |
| c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares | ANUAL | N.º DE ANÚNCIOS | 1080,00 | 2040,00 | 2800,00 |

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha
Proc. Nº. 529/12 fls. 45
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



## TABELA II

| TIPO DE ANÚNCIO | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | UNIDADE TAXADA | TAXA UNITÁRIA EM R$ (REAIS) |
|---|---|---|---|
| 1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors". | MENSAL | N.º DE QUADROS | 25,00 |
| 2. Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light". | MENSAL | Nº DE ESTRUTURAS | 40,00 |
| 3. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias | POR EVENTO | Nº DE ESTANDES | 50,00 |
| 4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias. | MENSAL | N.º DE ANÚNCIOS | 25,00 |
| 5. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens. | MENSAL | N.º DE MOLDURAS | 10,00 |
| 6. Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens. | ANUAL | N.º DE VEÍCULOS | 60,00 |
| 7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens. | MENSAL | N.º DE AERONAVES E SISTEMAS AÉREOS DE QUALQUER TIPO | 250,00 |
| 8. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens. | ANUAL | N.º DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES | 145,00 |
| 9. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens. | ANUAL | N.º DE PONTOS DE ÔNIBUS, ABRIGOS E SIMILARES | 90,00 |
| 10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio. | MENSAL | N.º DE LOCAIS | 50,00 |
| 11. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio. | ANUAL | N.º DE POSTES COM MENSAGENS AFIXADAS | 18,00 |
| 12. Publicidade via sonora. | MENSAL | N.º DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE SOM | 150,00 |
| 13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela II. | ANUAL | N.º DE ANÚNCIOS | 150,00 |

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 41 fls 44
Proc. Nº. 529 / 12

Câmara Municipal de São Paulo

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14223**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 42
Proc. Nº. 529 / 12 - 45
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

**Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006**
(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
**Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.**
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.
Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:
I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II - a segurança das edificações e da população;
III - a valorização do ambiente natural e construído;
IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
VI - a preservação da memória cultural;
VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 19
Proc. Nº. 529 / 12 fls. 46
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:
I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II
Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.
Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:
I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
II - totem indicativo de parada de ônibus;
III - sanitário público "standard";
IV - sanitário público com acesso universal;
V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
VI - painel publicitário/informativo;
VII - painel eletrônico para texto informativo;
VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
X - cabine de segurança;
XI - quiosque para informações culturais;
XII - bancas de jornais e revistas;
XIII - bicicletário;
XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 44 autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Proc. Nº 529 / 12 fls. 47
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

XVI - protetores de árvores;
XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
XVIII - lixeiras;
XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
XXIII - colunas multiuso;
XXIV - estações de transferência;
XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 45
Proc. Nº 529 fls 482
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.
§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.
§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.
§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.
§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.
§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.
§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.
§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.
Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:
I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.
Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14870**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 14.870 29/12/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

Projeto: Projeto de Lei Nº 639/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 49
Proc. Nº 529 fls 50
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.870, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008
(Projeto de Lei nº 639/08, do Executivo)
Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º. Esta lei estabelece normas necessárias à realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos Jogos Olímpicos de 2016, mencionados nesta lei como "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro seja eleita para sediá-los.
Parágrafo único. A aplicação desta lei visa garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Município de São Paulo.

GARANTIAS PREVISTAS NO CADERNO DE ENCARGOS DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL - COI DA SUSPENSÃO DE CONTRATOS

Art. 2º. O Poder Executivo revisará todos os instrumentos, bilaterais ou unilaterais, no que respeita à sua eficácia, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à Administração Municipal indispensáveis à realização dos "Jogos Olímpicos 2016".
Parágrafo único. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens mencionados no "caput" deste artigo deverão conter cláusula que preveja sua entrega ao Município de São Paulo para a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

DA PROTEÇÃO À MARCA

Art. 3º. As autoridades municipais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar na fiscalização e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos "Jogos Olímpicos 2016", adotando procedimentos que garantam celeridade, agilidade e ampla defesa.
Parágrafo único. Para os fins desta lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos 2016" refere-se a:
I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);
II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olimpíadas", "Rio Olimpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;
III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;
IV - as mascotes, marcas, tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E COMBATE AO "MARKETING DE EMBOSCADA"

Art. 4º. Se, até o ano de 2016, vier a ser promulgada lei municipal que autorize a veiculação de publicidade e propaganda em espaços abertos ao público, fica garantido, desde já, que, no período correspondente a 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após a realização dos "Jogos Olímpicos 2016", a referida veiculação ficará suspensa nas áreas de interesse dos referidos jogos, a serem definidas em regulamento.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 48 fls
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis.
§ 2º. Futuras licitações, referentes à concessão e permissão de serviços de transportes, apresentarão previsão de suspensão dos contratos de exploração de publicidade celebrados pelos futuros concessionários e permissionários com terceiros, pelo prazo de 1 (um) mês antes e 1 (um) mês após o período das competições.
§ 3º. A suspensão mencionada no "caput" deste artigo está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos Rio 2016", devidamente fundamentado, apresentado até a data-limite de 30 de julho de 2015, ao qual será facultada a opção de exclusividade na utilização dos espaços publicitários em próprios municipais situados nas referidas áreas de interesse, a preços equivalentes praticados em 2008, corrigidos monetariamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, recolhida a taxa devida.
§ 4º. Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos e especiais.
Art. 5º. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços municipais que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade ou sua renovação deverão observar o disposto no "caput" do art. 4º, bem como a data-limite estabelecida em seu § 3º.
Art. 6º. Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor.
Art. 7º. Não serão concedidas autorizações para atividade de comércio ambulante em locais de interesse para a realização dos Jogos, a serem definidos em regulamento próprio.
Art. 8º. Fica proibida à atividade do comércio ambulante a venda de produtos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Parágrafo único. O Município de São Paulo exercerá a fiscalização do comércio a que se refere este artigo por intermédio do órgão competente.
Art. 9º. As autoridades municipais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de "marketing de emboscada", assim denominada qualquer prática ilícita publicitária voltada a tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras.
Art. 10. Fica vedado o licenciamento para a realização de grandes eventos abertos ao público e que possam, potencialmente, configurar "marketing de emboscada", nos termos da lei federal, no período compreendido entre uma semana antes e uma semana depois das competições realizadas na Cidade de São Paulo, visando garantir a segurança do evento, sem colocar em risco a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".
Parágrafo único. Entendem-se como grandes eventos, para os fins desta lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas municipais, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 11. Caberá ao Município de São Paulo, nos limites de sua competência, e por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes:
I - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território, diretamente ou em convênio com o Governo do Estado de São Paulo, durante a realização dos "Jogos Olímpicos 2016";
II - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 49
Proc. Nº. 529 fls 52
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

nos pontos terminais de linhas de ônibus, com vistas à integração de suas atividades durante a realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016";
III - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;
IV - manter, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para a segurança do trânsito;
V - organizar estatística geral de trânsito na Cidade de São Paulo, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação durante os "Jogos Olímpicos 2016";
VI - implantar operação especial de trânsito que garanta a mobilidade da organização e dos participantes dos Jogos.

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Município de São Paulo implementará todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos "Jogos Olímpicos 2016", confirmando seu compromisso com o arcabouço de políticas nacionais, leis e protocolos internacionais relacionados à responsabilidade e à proteção ao meio ambiente.
Parágrafo único. Ressalvados os limites de sua competência, bem como as atribuições e responsabilidades dos demais entes federados, caberá ao Município de São Paulo:
I - desenvolver um programa ambiental integrado com os "Jogos Olímpicos 2016";
II - divulgar, anualmente, os planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, assim como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior;
III - exercer o controle sobre a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;
IV - coibir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;
V - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, bem como a outros órgãos competentes, ouvida a sociedade civil em audiência pública, quando solicitada pelos interessados, observada a legislação aplicável;
VI - vedar, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos competentes;
VII - exercer o controle sobre substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental;
VIII - exercer o controle, a bem da tranqüilidade pública, sobre estabelecimentos recreativos, industriais ou comerciais que, situados em área residencial urbana, à pequena distância de habitações ocupadas, desenvolvam, sem dispor de instalações e meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar o sossego dos moradores locais, causando poluição sonora;
IX - manter viveiros de mudas para a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização de logradouros públicos;

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 50
Proc. Nº. 529 fls. 50
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

X - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de espécies nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;
XI - garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins.

DAS INSTALAÇÕES

Art. 13. O Município de São Paulo, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos "Jogos Olímpicos 2016" e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade.
Art. 14. As construções e instalações para os "Jogos Olímpicos 2016" observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para deficientes físicos, previstas nas normas e legislação vigentes.

DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

Art. 15. O Município de São Paulo, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como os termos e limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento próprio, promoverá a disponibilização, em favor do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos 2016" - COJO, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:
I - segurança;
II - saúde e serviços médicos;
III - demais serviços governamentais.
Art. 16. Fica assegurada a proposta de inclusão, nos futuros planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, em todos os exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações a viabilizarem, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016" em São Paulo.
Parágrafo único. As dotações a que se refere o "caput" deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:
I - área da saúde;
II - proteção ao meio ambiente;
III - transportes e vias públicas municipais;
IV - medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico na Cidade de São Paulo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", inclusive no que se refere:
I - aos serviços públicos de competência municipal;
II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de voluntários para as atividades relacionadas aos "Jogos Olímpicos 2016";
III - à adoção de medidas objetivando incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiência.
Art. 18. A aplicação das disposições previstas nesta lei fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incidindo a partir da referida nomeação, em 2 de outubro de 2009.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 51
Proc. Nº. 529 / 12
fls. 54
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até o dia 31 de dezembro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 52
atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Proc. Nº. 529 / 12
fls. 55
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15465**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 15.465 18/10/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.933/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 53
Proc. Nº. 529 / 2012
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 1-2

**LEI Nº 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

(Projeto de Lei nº 47/2010, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º. A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 5º. As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 54 fls 57
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

(pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.
Art. 6º. Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.
Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.
§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.
§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.
Art. 8º. Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.
Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.
Art. 9º. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.
Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.
Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.
Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.
Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.
Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.
Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.
§ 1º. A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.
§ 2º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.
Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 55 fls. 58
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha fls 569
Busca no portal PROC. Nº. 529 /12
19°C
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



## Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

---

**1. PORTARIA Nº: 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT Departamento: DTP**

Publicação
11/11/2005, Folha 32

**Ementa:**

PROCEDIMENTOS PARA CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS INTERESSADAS EM VEICULAR PUBLICIDADE, NAS MODALIDADES TAXI E MOTOFRETE.

Ver alterações

Ver texto integral

---

Voltar



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 57
Proc. Nº. 529 /12 fls. 60
Busca no portal
19°C
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



## Pesquisa de Legislação Municipal

## Alterações

**PORTARIA Nº: 252 Ano: 2005**

**Secretaria: SMT Departamento: DTP**

P.18/06(SMT)DTP-ALTERA ANEXO 1. SUBSTITUE PELO ANEXO 1 DA PORTARIA

P 166/06 (SMT/DTP)-ALTERA INCISO V DO ART 2. DA PORTARIA

Voltar



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 58
Nº. 529 /15
Livia Salomão Teixeira
RF 11.274



**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT**
**Departamento: DTP**

Voltar Imprimir

PORTARIA 252/05 - DTP/SMT

Estabelece os procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades táxi e motofrete, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Portaria n.º 010/05-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 14 da Portaria 090/05 bem como do artigo 9º da Portaria n.º 092/05-SMT.GAB, compete ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, estabelecer procedimentos para o cadastramento das empresas veiculadoras de publicidade bem como as agências de propaganda,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar novas diretrizes para o credenciamento de agências e empresas para veiculação de publicidade nos veículos da modalidade Táxi e da modalidade motofrete, integrantes do sistema de transporte de passageiros e de cargas.

Art. 2º - As agências de publicidade e as empresas veiculadoras de propaganda interessadas no credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão apresentar requerimento específico para cadastramento, instruído com os seguintes documentos:

I - Comprovante de endereço (dispor de sede ou filial em São Paulo);

II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo - CCM;

III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como Ficha de Breve Relato expedida pela JUCESP;

V - Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade;

VI - Certidão negativa dos Cartórios de Protesto da Capital nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - Certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;
VIII - Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - (Certidão Negativa de Débitos - CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º - O Departamento de Transportes Públicos - DTP, após exame e aprovação da documentação oferecida pelo interessado, emitira ao requerente, termo de credenciamento, que terá validade de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Termo de credenciamento terá número de registro, acento em livro próprio do Departamento de Transportes Públicos - DTP, sendo expedido em nome do credenciado, devidamente firmado e autenticado pelo Diretor, podendo, entretanto, serem os livros de registro substituídos pelo registro eletrônico e

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 59 fls 62
Proc. Nº. 529 /12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

pelo Diretor, podendo, entretanto, serem os livros de registro substituídos pelo registro eletrônico autenticados por assinatura digital.

§ 2º - O Termo de credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 3º - O Termo de credenciamento deverá ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem o seu vencimento, sob pena de bloqueio do mesmo.

Art. 4º - Para o exame e aprovação dos materiais utilizados na veiculação da propaganda, levar-se-á em conta critérios técnicos e estéticos, respeitando o que determina a legislação e normas complementares, considerando, principalmente:

I - aspecto visual do material, no seu todo;

II - praticidade na sua colocação;

III - segurança e durabilidade do material;

IV - obediências às Resoluções do CONTRAN;

V - condições do material, e seu grau de resistência;

VI - segurança do veículo na utilização do material.

§ 1º - Deverá ser dada ao DTP uma prova da propaganda a ser veiculada, onde deverá constar o número do Termo da empresa e o número da propaganda a ser aprovada, conforme anexo I, assim como, o mostruário do material a ser utilizado.

§ 2º - Nos casos de propaganda em película no vidro traseiro será encaminhado com laudo técnico comprobatório, emitido por laboratório, que garanta a transparência luminosa do material utilizado, conforme resolução do CONTRAN 73/98.

§ 3º - Na veiculação da publicidade, o credenciado deverá observar as normatizações existentes para cada tipo de veículo ou motocicleta vinculado ao Sistema de Transporte Público, conforme manual de normas técnicas constantes das Portarias 090/05 e 092/05-SMT.GAB.

§ 4º - As propagandas aprovadas deverão ser identificadas com o número do alvará de credenciamento e número seqüencial da propaganda.

Art. 5º - Caberá ao credenciado a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo comprovar seu regular recolhimento, observada a legislação pertinente.

Art. 6º - Caberá, igualmente, ao credenciado a responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade, nos termos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1.966 e posteriores alterações, observadas as Leis 8.327, de 28 de dezembro de 1.975 e 9.260, de 28 de maio de 1.981, bem como os artigos 5º, 6º parágrafo único e 8º, da Lei 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 7º - Ao credenciado caberá a responsabilidade de requerer a aprovação, registro e licenciamento do anúncio, à vista do que prescreve o artigo 25, I e II, combinado com o artigo 26, todos do Decreto Municipal n.º 15.364, de 28 de setembro de 1.978, e artigo 2º, combinado com o artigo 3º, da Lei Municipal n.º 8.730, de 07 de junho de 1978 e artigo 153, da Lei Municipal n.º 6.989/66, observadas as alterações posteriores.

Art. 8º - São proprietários dos anúncios perante o Departamento de Transportes Públicos as pessoas detentoras do processo ou do sistema de veiculação, aprovado e credenciado por este Departamento.

Parágrafo único - Não sendo encontrado ou localizado o proprietário do anúncio, responde por este, bem como pelo equipamento que o contém, o proprietário do veículo.

Art. 9º - Será descredenciado aquele que:

a) Infringir, por descumprimento, as legislações especificas que regulamentam a matéria e em especial as exigências estabelecidas nesta Portaria;

b) Cometer irregularidade na prestação do serviço para o qual foi credenciado, cuja avaliação ficará a critério do Departamento de Transportes Públicos através de procedimento próprio.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 60
Proc. Nº. 529 fls/93
Livia Salomão Nogueira

do Departamento de Transportes Públicos através de procedimento próprio.

Art. 10º - Os credenciados deverão obrigatoriamente comunicar ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, o tipo e as características da propaganda e em quais veículos e/ou motocicletas integrantes do Sistema de Transportes Públicos será veiculada.

Parágrafo único - A comunicação da frota utilizada na propaganda deverá ser realizada por meio eletrônico, devendo conter os seguintes dados: Números do Termo e da propaganda, as placas do veículo ou motocicleta autorizada, bem como o número de sua licença e o prazo da veiculação, cuja formatação será definida pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 11º - Os credenciados, empresas, agências e condutores, junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão adequar-se às exigências desta portaria até o dia 31 de dezembro de 2005, sob pena de descredenciamento.

§ 1º - A partir de 01 de janeiro de 2006, todas as propagandas existentes, que não estejam adequadas aos termos desta portaria , terão obrigatoriamente que ser aprovadas pelo Departamento de Transportes Públicos, nos exatos termos desta portaria.

§ 2º - Os pedidos de aprovação em andamento no Departamento de Transportes Públicos, serão analisados nos termos desta portaria.

Art. 12º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 13º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS.: QUADRO ANEXO VIDE DOC 11 DE NOVEMBRO DE 2005 - PÁGINA 32

Voltar Imprimir



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 61
Proc. Nº. 529 / 12
fls 64
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



Validado em 30/09/2015 00:00:00.

## Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

---

**1. PORTARIA Nº: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT Departamento: DTP**

Publicação
12/7/2006, Folha 29

**Ementa:**

ALTERA P 252/05-CADASTRAMENTO DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE/EMPRESAS VEICULADORAS DE PROPAGANDA EM TAXI/MOTOFRETE.

Ver texto integral

---

**2. PORTARIA Nº: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT**

Publicação
5/8/2006, Folha 48

**Ementa:**

CONVENIO ESTADO DE S.PAULO - SSP/PMSP -DESIGNA REPRESENTANTES/CONSTITUI COMISSAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO/ARRECADACAO/TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS.

Ver alterações

Ver texto integral

---

Voltar



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 62
Proc. Nº 529 / 12
fls/65
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT**
**Departamento: DTP**

Voltar Imprimir

PORTARIA DTP/SMT 166/06

Altera o inciso V do Artigo 2º da Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005, que estabelece os procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades táxi e motofrete, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - A partir da publicação desta Portaria, o Artigo 2º da Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - As agências de publicidade e as empresas veiculadoras de propaganda interessadas no credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão apresentar requerimento específico para cadastramento, instruído com os seguintes documentos:

I - Comprovante de endereço (dispor de sede ou filial em São Paulo);

II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo - CCM;

III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como Ficha de Breve Relato expedida pela JUCESP;

V - Certidão negativa dos Cartórios de Protesto da Capital nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - Certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem

como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

VII - Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - (Certidão Negativa de Débitos - CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor após a data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Voltar Imprimir

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 63
Proc. Nº 529 fls 1662
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 64
Proc. Nº 529 / fls 67
Busca no portal
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



## Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

---

**1. PORTARIA Nº: 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT Departamento: DTP**

Publicação
29/8/2006, Folha 25

**Ementa:**

PROIBE VEICULACAO DE PUBLICIDADE RELACIONADA A PROPAGANDA ELEITORAL EM TAXI, TRANSPORTE ESCOLAR, FRETAMENTO, CARGA-FRETE E MOTOFRETE

Ver texto integral

---

Voltar



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha fls. 68
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT**
**Departamento: DTP**

Voltar Imprimir

PORTARIA 221/06 - DTP/SMT

Estabelece os parâmetros para interpretação do art.37, da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que veda propaganda eleitoral nas modalidades de transporte permitidas e autorizadas pelo Poder Público, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Portaria nº 010/05-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que se verifica a existência de propaganda eleitoral afixada em modalidades de transporte permissionadas e autorizadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.300, de 10 de Maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas de despesas com campanha eleitoral, e alterou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 37, veda a utilização e fixação de propaganda eleitoral nas modalidades de transporte permissionadas e autorizadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a veiculação de publicidade relacionada à propaganda eleitoral nos veículos das modalidades de competência do Departamento de Transportes Públicos, a saber:

a) Táxi;

b) Transporte escolar;

c) Transporte Coletivo Privado por fretamento;

d) Carga-Frete; e

e) Motofrete.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006-0.210.945-7 - Gerson Alves da Silva / Inclusão nos pontos de táxi nº 1467, 574, 1202 ou 1363 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Gerson Alves da Silva, condutax nº 191.240-31, no ponto privativo de táxi comum nº 1467 na Rua Caraibas. /II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.359-0 - Alcides Cezar de Oliveira Filho / Inclusão nos pontos de táxi nº 1846, 1462, 1461, 1424 ou 1543 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Alcides Cezar de Oliveira Filho, condutax nº 189.782-31, no ponto privativo de táxi comum nº 1846 na Rua Haddock Lobo. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.424-4 - Sidney Rirsch / Inclusão nos pontos de táxi nº 1476, 1915, 828, 803 ou 818 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB, DEFIRO a

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Sidney Rirsch, condutax nº 072.869-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1476 na Av. Albert Einstein. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

Folha 66
Proc. Nº 529/12
Livia Salomão Nogueira
Rd. 1274

2006-0.211.646-1 - Jose Benedito do Espirito Santo / Inclusão nos pontos de táxi nº 1489, 1121, 1846, 128 ou 2032 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Jose Benedito do Espirito Santo, condutax nº 123.574-30, no ponto privativo de táxi comum nº 1489 no Largo do Arouche. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.210.943-0 - Andre Luis Lopes Santos / Inclusão nos pontos de táxi nº 1363, 1461 ou 1121 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Andre Luis Lopes Santos, condutax nº 186.681-35, no ponto privativo de táxi comum nº 1363 na Rua Antonio Sarkis. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.211.638-0 - Edivaldo Rijo Borges / Inclusão nos pontos de táxi nº 1637, 1462, 1163, 1363, 912 ou 331 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Edivaldo Rijo Borges, condutax nº 189.039-32, no ponto privativo de táxi comum nº 1637 na Rua Silva Correa. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.371-0 - Antonio Barbosa da Silva Filho / Inclusão nos pontos de táxi nº 1543, 2312, 1121, 2555 ou 128, conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Antonio Barbosa da Silva Filho, condutax nº 188.241-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1543 na Rua Professor Milton Rodrigues (Anhembi). / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, deste que aprovado pelo DTP.

2006-0.210.953-8 - Paulo Rodrigues Lemes / Inclusão nos pontos de táxi nº 1363, 902, 918, 2253 ou 1237 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Paulo Rodrigues Lemes, condutax nº 131.005-30, no ponto privativo de táxi comum nº 1363 na Rua Antonio Sarkis. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.376-0 - Edgard Reimão / Inclusão nos pontos de táxi nº 1543, 128, 1424, 1121 ou 2312, conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Edgard Reimão, condutax nº 014.787-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1543 na Rua Professor Milton Rodrigues (Anhembi). / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, deste que aprovado pelo DTP.

Voltar Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 67
Proc. Nº. 529 /12
Lima Salomão Nogueira
RF 11.274

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

19°C

# Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

---

**1. PORTARIA Nº: 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP**

Publicação
1/6/2011, Folha 19

**Ementa:**

AUTORIZA UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULACAO DE PROGRAMACAO TELEVISIVA E MENSAGENS PUBLICITARIOS EM VIDEO, NO INTERIOR DOS VEICULOS-TAXI.

Ver texto integral

---

**2. PORTARIA Nº: 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Publicação
30/9/2011, Folha 28

**Ementa:**

MANTEM ATE AS 4H00 DE 31/03/12 A AUTORIZACAO PARA CIRCULACAO VEICULOS PASSAGEIROS/USO MISTO NOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ONIBUS QUE ESPECIFICA.

Ver texto integral

---

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 68
Proc. Nº. 529
Busca no portal
19°C
Uma Salomão Nogueira
RF 11.274



**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT**
**Departamento: DTP**

Voltar Imprimir

PORTARIA 119/11 - DTP/SMT

Estabelece normas complementares para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das suas competências que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência da Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 163 SMT.GAB, de 1º de dezembro de 2010, que delega a competência a este Departamento para autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de normatizar procedimentos para o credenciamento de agências e empresas anunciantes para veiculação de publicidade, a fim de garantir a segurança e boa prestação dos serviços de táxi em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, a serem instalados no interior dos veículos de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa, bem como equipamentos de geração de imagem cartográfica com ou sem transmissão e recepção de dados.

Art. 2º Definir as terminologias abaixo, para efeitos dessa Portaria:

I – Mídia televisiva: Considera-se mídia televisiva o meio de comunicação destinado a transmitir mensagens de caráter institucional, cultural, educativo, ambiental, de entretenimento, de saúde, esporte, jornalismo e mensagens publicitárias, exibidas por meio de monitores.

II – Tipo de transmissão de dados de equipamentos eletrônicos de mídia:

a) "on-line": consiste na transmissão de informações e imagens para o equipamento de recepção, por meio de tecnologias de transmissão de dados e informações via satélite;

b) "off-line": consiste na troca individual de informações e imagens no equipamento de exibição instalado em cada veículo

III – Bloco/ciclo: considera-se como bloco ou ciclo uma unidade de programação.

Art. 3º O interessado deverá requerer a autorização de que trata o Art. 1º desta Portaria por meio de processo administrativo, instruído com a documentação exigida e critérios técnicos dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. São competentes para requerer a autorização as empresas veiculadoras de imagens de

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 89
Proc. Nº 529.712
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

vídeo, a empresa fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

SEÇÃO I – DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º A empresa veiculadora de imagens de vídeo ou agências de publicidade de que trata o Parágrafo único do Art. 3º desta Portaria deverão, como requisito para obter a autorização necessária, solicitar cadastramento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para obtenção do Termo de Credenciamento, devendo ser renovado bianualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de inscrição cadastral, constante no Anexo I;

II – Registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, no caso de empresa individual;

III – Inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo da sociedade acompanhado do estatuto em vigor e investidura dos representantes legais;

a) Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, a mesma deverá apresentar Decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VI – Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, da Prefeitura do Município de São Paulo;

VII – Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade;

VIII – Atestado técnico em que se comprove a capacidade do interessado na prestação do serviço de veiculação de publicidade;

IX – Atestado demonstrando a idoneidade financeira do interessado ou balanço de abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses;

a) A empresa optante pelo Lucro Presumido ou Simples deverá fazer uma declaração assinada e carimbada pelo representante legal da empresa e pelo contador sobre essa opção.

X – Certidões dos Cartórios de Protesto da Capital no período dos últimos 5 (cinco) anos;

XI – Certidões dos Distribuidores das Varas Cíveis desta Capital e da Justiça Federal;

XII – Certidão negativa de débitos referente ao INSS e ao FGTS;

XIII – Certidão negativa referente ao ISS;

XIV – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

XV – Prova de regularidade Fiscal da Fazenda Estadual;

XVI – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União;

XVII – Para efeito de demonstração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal deverá ser apresentada declaração, constante no Anexo II, de regularidade perante o Ministério do Trabalho, firmada pelo representante legal da empresa.

a) Àqueles documentos que não sofreram alterações durante o período de 2 (dois) anos, não será necessária quando da renovação do cadastro nova apresentação, bastando a elaboração de uma declaração do representante(s) legal(is), relacionando os documentos que não foram alterados.

Art. 5º O Termo de Credenciamento será pessoal e intransferível

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 70
Proc. Nº. 529 fls. 79
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 5º O Termo de Credenciamento será pessoal e intransferível.

Art. 6º A critério do DTP poderão ser solicitados eventuais documentos complementares.

SEÇÃO II – DA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 7º A instalação de equipamentos de que trata esta Portaria, deverá ser realizada com a prévia autorização do Departamento de Transportes Públicos mediante apresentação de processo administrativo, contendo o projeto técnico dos equipamentos e a localização dos mesmos no interior do veículo.

§ 1º Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geoprocessamento – "GPS" – destinado a orientar o condutor na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições na via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos, sendo a sua instalação e utilização permitida no táxi nos termos da Resolução CONTRAN nº 242, de 22 de junho de 2007, fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 8º O projeto de instalação e manutenção dos equipamentos deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do engenheiro responsável, bem como análise técnica dos equipamentos eletrônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º A instalação e utilização desses equipamentos deverão obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela do preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 10. Os equipamentos a serem instalados nos veículos não poderão:

I - Oferecer riscos ao usuário, como cantos vivos, rebarbas de metal e arestas cortantes.

II - Obstruir a visualização dos espelhos retrovisores e informações ao usuário, tampouco afetar a dirigibilidade e a segurança do motorista e dos passageiros.

III - Possuir dimensões que prejudiquem o espaço interno do veículo e a acomodação, conforto e segurança dos usuários.

IV - Obstruir o acesso dos passageiros aos assentos ou interferir nas ações ou movimentos de trabalho do motorista;

Art. 11. Os equipamentos eletrônicos e de mídia televisiva deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Os equipamentos destinados ao entretenimento não poderão ser instalados na parte dianteira do veículo;

II – Os equipamentos poderão oferecer os serviços com sistemas operacionais dos tipos Android, Windows, Linux ou qualquer outro que se adapte às soluções apresentadas, ficando sob a responsabilidade da empresa detentora do Termo de Credenciamento a boa qualidade do funcionamento do sistema;

III – A instalação dos equipamentos deverá permitir a remoção sem que restem suportes, furos ou cabos expostos, independente do posicionamento adotado;

IV – Os equipamentos não poderão interferir ou causar mau funcionamento em outros sistemas instalados no veículo;

V – Os cabos de alimentação de dados e de vídeo dos equipamentos deverão ser instalados de forma a não deixá-los aparentes;

VI – Os equipamentos poderão ser compostos de softwares de gestão, para envio de conteúdo "on-line" e/ou "off-line", com gestão das informações de responsabilidade da empresa credenciada no Departamento de Transportes Públicos;

VII – O equipamento de recepção de dados "on-line" e "off-line" deverá ter Certificação da ANATEL;

VIII – A soma do consumo de energia de todos os dispositivos instalados no painel não deverá prejudicar...

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha
Proc. N. 529/12
Lívia Salomão Nogueira
RF

VIII – A soma do consumo de energia de todos os dispositivos instalados no veículo não deverá prejudicar seu funcionamento normal e nem causar danos em suas baterias;

IX – A alimentação dos equipamentos do sistema de obtenção e armazenagem de dados deverá ser feita em corrente contínua, pela bateria do veículo, podendo ou não ser independente da chave de ignição, devendo ser implantadas as proteções e os filtros necessários para as condições de funcionamento dos equipamentos;

X – É vedada a utilização de áudio, por meio de alto-falantes, ficando autorizada somente a exibição de imagens e legendas;

XI – Os equipamentos embarcados poderão ter tecnologia "Bluetooth" ou frequência modulada específica para envio de dados e/ou áudio para fone de ouvido opcional aos usuários do táxi;

XII – O equipamento poderá ter interface com terminal eletrônico de pagamento – POS (Point of Sale)– bem como leitores de cartão magnético, serviços de tradução de idiomas, hospedagem de anunciantes e serviços, compartilhamento de imagens de geoprocessamento utilizadas pelo condutor, bem como valores apontados no taxímetro.

a) Os equipamentos que possuírem interface com o taxímetro somente serão autorizados se possuírem laudo do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas – atestando o perfeito funcionamento da intercomunicação dos aparelhos, comprovando que sua utilização não interfere no regular funcionamento do taxímetro.

Artigo 12. É facultado ao usuário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Artigo 13. Os equipamentos de mídia impressa deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Será permitida a instalação de suportes para painéis fixados no interior dos veículos desde que não obstrua o acesso, a visualização, a segurança e o conforto dos passageiros;

II - Deverá constar no processo administrativo o projeto técnico constando os materiais utilizados para a confecção dos suportes, dimensões do produto, bem como sua localização, sistemas de fixação e instruções de manutenção do painel;

III – A afixação do suporte deverá assegurar que não haja risco de sua soltura e de seus elementos nem interferência nos dispositivos de segurança.

SEÇÃO III – DA PROGRAMAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 14. A agência de publicidade constante do Termo de Credenciamento deverá apresentar projeto de programação com os seguintes itens:

I – Tipo de transmissão de dados utilizada nos equipamentos de mídia eletrônica;

II – Cronograma de programação, especificando os seguintes itens:

a) Periodicidade de cada edição;

b) Tempo global de programação;

c) Tempo de cada bloco ou ciclo de programação, especificando os tipos de mensagens (canais) que são veiculados.

Art. 15. A programação das mensagens publicitárias deverá ser previamente aprovada pelo Departamento de Transportes Públicos antes de sua veiculação.

Art. 16. É proibida a veiculação das mensagens publicitárias:

I – de natureza político-partidária;

II – que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

III – que promovam a discriminação ou o preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

III – que promovam a discriminação ou o preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

Folha
Proc. Nº. 529/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

IV – que promovam o uso de armas e munição; e

V – que induzam as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou de substâncias que causem dependência física e psíquica.

VI – que não atendam ao determinado no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

Art. 17. Ficarão resguardados 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A programação de mensagens institucionais será encaminhada à empresa constante do Termo de Credenciamento pelo Departamento de Transportes Públicos para inclusão na programação a ser veiculada no transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 18. A empresa credenciada deverá apresentar ao DTP a programação a ser veiculada para a devida aprovação nos seguintes termos:

I - Mensagens publicitárias / programação "off-line": A empresa deverá apresentar o conteúdo de programação juntamente com o material de caráter institucional com antecedência de 4 (quatro) dias úteis da data da veiculação, gravada em CD ou DVD.

II - Mensagens de conteúdo "on-line": A empresa que possuir transmissão de dados "on-line" deverá disponibilizar todo o conteúdo veiculado dos últimos 30 (trinta) dias e o conteúdo veiculado em tempo real, via sítios da internet.

III - A transmissão de dados "on-line" será destinada apenas para veiculação de canais de notícias e atualidades, sendo vedada a transmissão de mensagens publicitárias por este tipo de transmissão sem a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV – DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 19. O permissionário ou proprietário/responsável pelo veículo do transporte individual de passageiros provido de taxímetro poderá instalar os equipamentos somente após a aprovação do projeto, devendo passar por vistoria no DTP ou nos Organismos de Inspeção Acreditados – OIA's – para análise de conformidade com as especificações técnicas e requisitos de segurança.

SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Serão consideradas infrações:

I – Exibir programação ou publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos:

a) Sem a necessária autorização;

b) Em desacordo com as especificações aprovadas pelo DTP;

c) Fora do prazo constante da autorização.

II – Manter as instalações e/ou equipamentos em mau estado de conservação.

Art. 21. A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará a empresa constante no Termo de Credenciamento e o permissionário às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Remoção da programação e/ou publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

III – Descredenciamento da empresa, mediante processo administrativo.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 73
Proc. Nº. 529 fls 192
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

AO DTP

Assunto: Inscrição Cadastral

Nome da empresa:
Endereço da Sede:

Cidade:

Estado:

Fone/Fax:

E-mail:

Requer CREDENCIAMENTO no Departamento de Transportes Públicos, para efeito de habilitação para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária, juntando, para tanto, os documentos exigidos, comprometendo comunicar quaisquer alterações subsequentes que porventura possam ocorrer.

Declaramos, ainda, que:

a) Nos responsabilizamos pela veracidade dos documentos apresentados e informações prestadas;

b) Forneceremos quaisquer informações e/ou documentos adicionais que nos forem exigidos;

c) Autorizamos o Departamento de Transportes Públicos a proceder as diligências que julgar necessárias.

São Paulo, xx de xxxxxxxxx de 20xx.

_____

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

ANEXO II

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

Eu, (Nome completo), representante legal da empresa (nome da Pessoa Jurídica), interessada em efetuar credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna do transporte individual de passageiros providos de taxímetro, declaro, sob as penas da lei que, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que esta empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

São Paulo, xx de xxxxxxxxx de 20xx.

_____

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

Voltar Imprimir

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 74
Proc. N.: 529/12 fls.
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha fls 76
Proc. Nº. 529 / 12
RF 11.274



## Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 130 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

---

**1. PORTARIA Nº: 130 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP**

Publicação
1/7/2011, Folha 24

**Ementa:**
TRANSFERE PONTO PRIVATIVO N. 1738 PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 943/07(SMT/DTP).
Ver texto integral

---

**2. PORTARIA Nº: 130 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Publicação
26/11/2011, Folha 29

**Ementa:**
ESTABELECE A INDENTIDADE VISUAL DOS VEICULOS DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DE TAXIMETRO-TAXI. REVOGA P 92/05 E 105/11(SMT).
Ver alterações
Ver texto integral

---

Voltar



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 76
Proc. Nº. 529/2012
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.271



# Pesquisa de Legislação Municipal

## Alterações

**PORTARIA Nº: 130 Ano: 2011**

**Secretaria: SMT**

C 1/12(SMT)-REVOGA O ANEXO 4 DA PORTARIA

P 132/12(SMT)- FACULTA AOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS DA CATEGORIA COMUM E COMUM RADIO O USO DA IDENTIDADE VISUAL ESTABELECIDA NA PORTARIA

P 170/12(SMT)-ACRESCENTA AO "MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DA MODALIDADE TAXI", O ANEXO DE NUMERO 7 NA PORTARIA

Voltar



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 77
Proc. Nº. 529 fls. 80
Busca no portal
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274



**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 130 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Voltar Imprimir

PORTARIA 130/11 - SMT

Estabelece a identidade visual nos veículos do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a identificação visual dos táxis do Município de São Paulo, atendendo aos munícipes usuários, melhorando e facilitando a visualização do veículo em circulação;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação visual no táxi comum autônomo pode gerar dúvidas ao usuário com relação à legalidade do transporte e dificulta as equipes de fiscalização dos transportes públicos detectar veículos clandestinos e irregulares que circulam pelas ruas de São Paulo;

CONSIDERANDO, ainda, que os dispositivos legais constantes da Portaria estão alicerçados na Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, Lei Municipal nº 7.329, de 11 de Julho de 1969 e Decretos Municipais nºs 30.437, de 29 de Outubro de 1991; 43.834, de 22 de Setembro de 2003 e 11.518, de 14 de Novembro de 1974,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer a identidade visual dos veículos do transporte individual de passageiros provido de taxímetro nas categorias comum, comum rádio, especial e luxo.

Art. 2º Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros providos de taxímetro deverão seguir os padrões visuais conforme "Manual de Identidade Visual da Modalidade Táxi", constantes no Anexo Único desta Portaria.

§ 1º - Para a utilização de dísticos, símbolos ou logomarcas das empresas, cooperativas e associações, localizados nas partes externas das portas traseiras do veículo, deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio do Departamento de Transportes Públicos.

§ 2º É vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo.

§ 3º - É permitida a utilização de material refletivo para confecção das faixas de identificação do veículo, nas cores e dimensões previstas no Anexo Único desta Portaria.

§ 4º - No caso de ocorrer alguma impossibilidade de seguir os padrões visuais, nos termos do Manual de Identidade Visual dos Táxis, constante no Anexo Único desta Portaria, o titular da autorização deverá

apresentar a proposta de adaptação para análise e aprovação pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 3º - A caixa luminosa, contendo a palavra "TÁXI" nos termos do modelo aprovado pela Prefeitura deverá ser afixada na parte externa e central da capota do veículo, utilizando-se de dispositivo magnético ou outro que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - O número de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro será fornecido pelo Departamento de Transportes Públicos, em ordem sequencial, devendo estar afixado nos locais determinados no Anexo Único desta Portaria.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 18
Proc. Nº. 529/s. 812
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

determinados no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo Único - Os números de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro serão disponibilizados pelo DTP em função dos Alvarás Ativos pela ordem de antiguidade.

Art. 5º - Os novos veículos vinculados aos Alvarás de Estacionamento de Táxis, sorteados nos termos do Decreto 52.385/2011, deverão, obrigatoriamente, para iniciarem suas atividades, apresentarem a identificação visual de que trata esta Portaria.

Art. 6º - Fica obrigado, o titular do Alvará de Estacionamento de Táxi, nos casos de substituição do veículo ou na troca de categoria, adotar o grafismo da identidade visual de taxi disposto no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo Único - Fica facultada ao titular do Alvará de Estacionamento de Táxi, a inserção do grafismo da identidade visual constante no Manual de Identidade Visual antes da troca do veículo ou da troca de categoria.

Art. 7º - As despesas para a execução desta Portaria correrão por conta do titular do Alvará de Estacionamento do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs 092/05 e 105/11 – SMT.GAB.

Arquivo nº 01/01

Voltar Imprimir



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 79
Proc. Nº. 529 fls. 82
Busca no portal
19°C
RF 11.274



## Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 132 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

### 1. PORTARIA Nº: 132 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Publicação
4/8/2012, Folha 21

**Ementa:**
FACULTA AOS PERMISSIONARIOS DE TAXI DA CATEGORIA COMUM E COMUM RADIO O USO DA IDENTIDADE VISUAL ESTABELECIDA NA P 130/11(SMT).

Ver texto integral

Voltar



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 40
Proc. Nº. 50.483/12
Lívia Salomão Nogue
RF 11.274



**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 132 Ano: 2012 Secretaria: SMT**

Voltar Imprimir

PORTARIA 132/12 – SMT

Faculta aos permissionários de táxi da categoria comum e comum rádio o uso da identidade visual estabelecida na Portaria SMT.GAB 130/2011.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 30.437/1991, que cabe à Secretaria Municipal de Transportes estabelecer comunicação visual para o transporte individual de passageiros providos de taxímetro,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica facultado ao permissionário do transporte individual de passageiros provido de taxímetro das categorias comum e comum rádio a utilização da identidade visual estabelecida através da Portaria SMT.GAB 130/2011.

Art. 2º - As pessoas jurídicas, permissionários (TP) e credenciados (TC) que não optarem pela identidade visual disposta na Portaria SMT.GAB 130/2011 deverão seguir os padrões estabelecidos anteriormente no manual de identidade visual.

Parágrafo único. Fica vedada a exploração de publicidade externa nos veículos do transporte individual de passageiros providos de taxímetro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Voltar Imprimir



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 81
Proc. Nº. 529 / 12 fls. 84
Lívia Salomão Nogueira

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

19°C | 131km | 7 e 8

## Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 170 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Enviar Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

---

### 1. PORTARIA Nº: 170 Ano: 2012 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação
25/10/2012, Folha 18

**Ementa:**
REDUZ O INDICE DE ROTATIVIDADE E AMPLIA O ESPACO FISICO DO PONTO PRIVATIVO N. 1172, PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 296/07(SMT/DTP).
Ver texto integral

---

### 2. PORTARIA Nº: 170 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Publicação
14/11/2012, Folha 24

**Ementa:**
ALTERA O ANEXO UNICO DA P 130/11(SMT)-ESTABELECE A IDENTIDADE VISUAL DOS VEICULOS DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DE TAXIMETRO-TAXI.
Ver texto integral

---

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 82
Proc. Nº. 529 fls. 85
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 170 Ano: 2012 Secretaria: SMT**

Voltar Imprimir

PORTARIA 170/12 – SMT

Estabelece a identidade visual para os veículos híbridos e elétricos do transporte individual de passageiros provido de taxímetro das categorias comum e comum-rádio; altera o anexo único da Portaria SMT.GAB 130/2011.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto 53.223/2.012, em que autoriza a expedição de Alvarás de Táxis destinados para os veículos híbridos ou elétricos, bem como dispondo sobre a respectiva Identidade Visual;

CONSIDERANDO o artigo 7º do Decreto 53.223, em que determina que compete à Secretaria Municipal de Transportes estabelecer regras complementares por meio de Portaria para identificação visual;

CONSIDERANDO, ainda, que os dispositivos legais constantes da Portaria estão alicerçados nas Leis Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, Lei Municipal nº 7.329, de 11 de Julho de 1969 e Decretos Municipais nº 30.437, de 29 de Outubro de 1991; 43.834, de 22 de Setembro de 2003 e 11.518, de 14 de Novembro de 1974,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido ao "Manual de Identidade Visual da Modalidade Táxi" constante na Portaria 130/2011 – SMT.GAB, o "Anexo de número 7", apensado a esta Portaria, destinado aos veículos da categoria comum e comum-rádio com propulsão elétrica ou híbrida.

Art. 2º Os veículos de aluguel híbridos ou elétricos destinados ao transporte individual de passageiros providos de taxímetro deverão obrigatoriamente, para iniciarem suas atividades, apresentarem a identificação visual conforme "Manual de Identidade Visual da Modalidade Táxi – veículos híbridos/elétricos", constantes no Anexo Único desta Portaria.

§ 1º Para a utilização de dísticos, símbolos ou logomarcas das empresas, cooperativas e associações, localizados nas partes externas das portas traseiras do veículo, deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio do Departamento de Transportes Públicos.

§ 2º É vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo.

§ 3º Fica permitida a utilização de material refletivo para confecção das faixas de identificação do veículo, nas cores e dimensões previstas no Anexo Único desta Portaria.

§ 4º No caso de ocorrer alguma impossibilidade de seguir os padrões visuais, nos termos do Manual de Identidade Visual constante no Anexo Único desta Portaria, o titular da autorização deverá apresentar a proposta de adaptação para análise e aprovação pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 3º A caixa luminosa, contendo a palavra "TÁXI" nos termos do modelo aprovado pela Prefeitura deverá ser afixada na parte externa e central da capota do veículo, utilizando-se de dispositivo magnético ou outro que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º O número de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro será fornecido

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha
Proc. Nº
fls.
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 4º O número de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro será fornecido pelo Departamento de Transportes Públicos, em ordem sequencial, devendo estar afixado nas partes externas do veículo, nos locais determinados no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo Único. Os números de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro serão disponibilizados pelo DTP em função dos Alvarás Ativos pela ordem de antiguidade.

Art. 5º As despesas para a execução desta Portaria correrão por conta do titular do Alvará de Estacionamento do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Arquivo nº 01/05

Arquivo nº 02/05

Arquivo nº 03/05

Arquivo nº 04/05

Arquivo nº 05/05

Voltar Imprimir



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 84 fls 87
Proc. Nº. 524 / 15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

# RESOLUÇÃO N.º 254, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes, através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes de veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de estabelecer os mesmos requisitos de segurança para vidros de segurança dotados ou não de películas, resolve:

Art. 1º Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.

§1º Esta exigência se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 2º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa de todos os veículos a serem admitidos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

I - a área do pára-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 85
Proc. Nº. 529 fls. 88
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

II – as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.

Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, produzidos no Brasil, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira, definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 5º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos equivalentes, realizados no exterior.

§ 1º Serão aceitos os resultados de ensaios admitidos por órgãos reconhecidos pela Comissão ou Comunidade Européia e os Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a identificação da conformidade dos vidros de segurança dar-se-á, alternada ou cumulativamente, através de marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Européia, constituídos pela letra "*E*" maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emitente do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra "*e*" minúscula acompanhada de um número representando o país emitente do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América, simbolizado pela sigla "*DOT*".

Art. 6º O fabricante, o representante e o importador do veículo deverão certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN.

Art. 7º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1°, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no Artigo 3° desta Resolução.

§ 1° A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visíveis pelos lados externos dos vidros.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 9° Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 86
Proc. Nº. 529 /12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art.10 A verificação dos índices de transmitância luminosa estabelecidos nesta Resolução será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 11 O disposto na presente Resolução não se aplica a máquinas agrícolas, rodoviárias e florestais e aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados.

Art. 12 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas no inciso XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções n.ºs 784/94, 73/98 e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Carlos Alberto Ferreira Dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha fls. 87
Proc. Nº. 529/2012
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

**ANEXO**

As figuras contidas neste anexo exemplificam as prescrições desta Resolução.

| | |
|---|---|
| | Áreas indispensáveis à dirigibilidade |
| | Demais áreas envidraçadas |

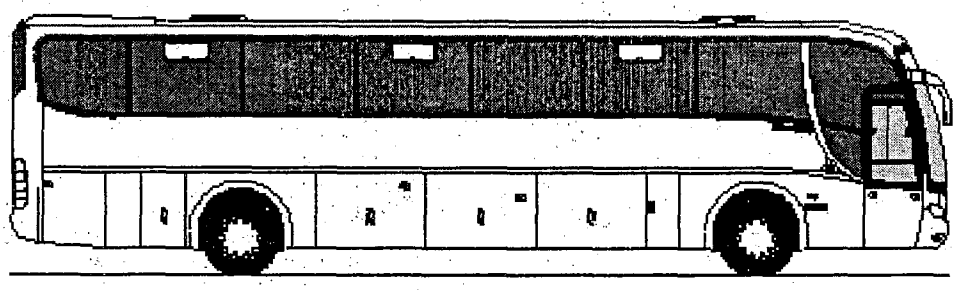

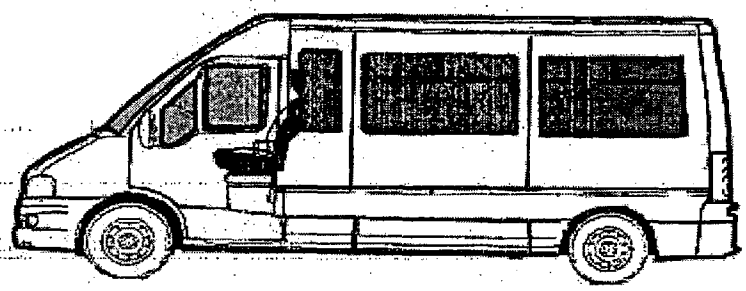

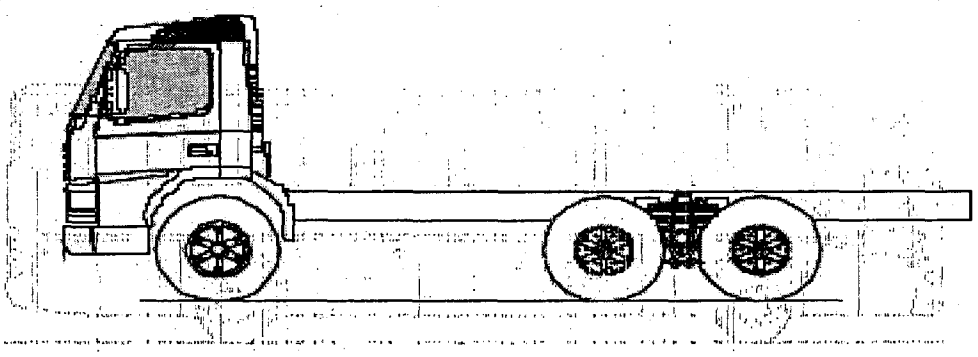

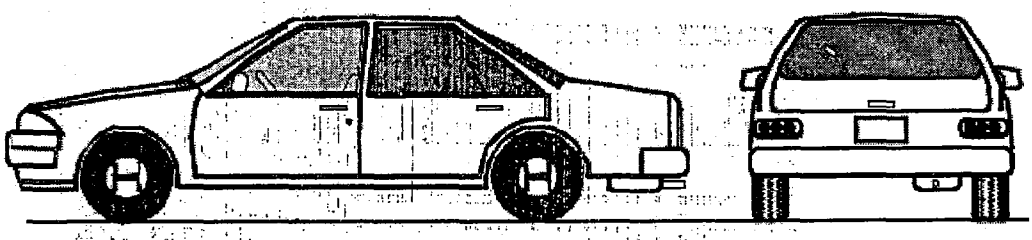

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 88
Proc. Nº 529 / fls 91
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

# RESOLUÇÃO Nº. 334, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

Isenta os veículos blindados do cumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007, que estabelece requisitos para os veículos de segurança e critérios para aplicação de inscrição, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com inciso III do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO – CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o artigo 12, inciso X, da Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto nº. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando que a blindagem de veículos constitui modificação prevista na Resolução CONTRAN nº. 292/2008;

Considerando que os vidros utilizados na blindagem de veículos não atendem aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação n.º 78, de 29 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U em 30 de junho de 2009.

Art. 2º Isentar os veículos blindados do uso dos vidros de segurança exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007.

Parágrafo único. Esta isenção se aplica também aos vidros destinados à reposição.

Art. 3º Para emissão da autorização prévia, de que trata o artigo 98 do CTB, a autoridade competente exigirá a autorização para blindagem do veículo, concedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 4º Quando realizar a inspeção de segurança veicular, as Instituições Técnicas Licenciadas – ITL deverão exigir da empresa executora da blindagem apresentação do comprovante de seu registro no Exército, bem como, o Relatório Técnico Experimental (ReTEx) das blindagens balísticas opacas e transparentes aplicadas nos veículos, fornecido pelo Centro de Avaliação do Exército (CAEx).

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 89
Proc. Nº. 529 fls. PFC
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo único. Quando da inspeção de que trata o caput deste artigo as ITL devem atestar os itens de segurança estabelecidos pelo DENATRAN, utilizando-se da Portaria INMETRO/MDIC nº. 30, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Paulo Sérgio França de Sousa Júnior
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Elcione Diniz de Macedo
Ministério das Cidades

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha fls. 93
Proc. Nº. 529 /12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

# RESOLUÇÃO Nº 386, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Resolução CONTRAN n.º 254/2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando, ainda o que consta no processo administrativo n.º 80000.006822/2011-02,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º e o art. 5º da Resolução CONTRAN n.º 254, de 26 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

*"Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, o índice de transmitância luminosa, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO."*

*Art. 5º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento da NBR 9491 e suas normas complementares, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos ou métodos equivalentes, realizados no exterior.*

*(...)".*

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha fls. 94
Proc. Nº. 529 /12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Pedro de Souza da Silva
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tânia Maria F. Bazan
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Junior
Ministério das Cidades

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 92 fls 95
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

# DELIBERAÇÃO Nº 78, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Isenta os veículos blindados do cumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº254/2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, *"ad referendum"* do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando que a blindagem de veículos constitui modificação prevista na Resolução CONTRAN nº. 292/2008;

Considerando que os vidros utilizados na blindagem de veículos não atendem aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Isentar os veículos blindados do uso dos vidros de segurança exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007.

Parágrafo único. Esta isenção se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 2º Para emissão da autorização prévia, de que trata o artigo 98 do CTB, a autoridade competente exigirá a autorização para blindagem do veículo, concedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 3º Quando realizar a inspeção de segurança veicular as Instituições Técnicas Licenciadas – ITL deverão exigir da empresa executora da blindagem apresentação do comprovante de seu registro no Exército, bem como, o Relatório Técnico Experimental (ReTEx) das blindagens balísticas opacas e transparentes aplicadas nos veículos, fornecido pelo Centro de Avaliação do Exército (CAEx).

Parágrafo único. Quando da inspeção de que trata o caput deste artigo as ITL devem atestar os itens de segurança estabelecidos pelo DENATRAN, utilizando-se da Portaria INMETRO/MDIC nº. 30, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**ALFREDO PERES DA SILVA**
Presidente

Hvlcgit
30/6/200911:24:09

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha 93
Proc. Nº. 529/12
Livio Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0032/2002, do Vereador Dalton Silvano.
"Dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da cidade de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autoriza a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.
Art. 2º - A inserção de publicidade nos veículos escolares obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.
Art. 3º - A inserção de publicidade será feita nos apenas e tão somente nos vidros traseiros, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.
Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vínilico perfurado ou outros materiais desde que permitam a visibilidade mínima de 50% de transparência de dentro para fora.
Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitários sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à moral e aos bons costumes.
Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autoriza a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.
Art. 2º - A inserção de publicidade nos veículos escolares obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.
Art. 3º - A inserção de publicidade será feita nos apenas e tão somente nos vidros traseiros, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.
Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vínilico perfurado ou outros materiais desde que permitam a visibilidade mínima de 50% de transparência de dentro para fora.
Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitários sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à moral e aos bons costumes.
Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes."

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 94 fls 197
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **32 AND 2002**

Total de referências : **1**

**1/1**

Projeto: PL 32/2002
Texto do projeto: ver documento (pl0032-2002)
Justificativa: ver documento (Jpl0032-2002)
Parecer(es): ver documento01 (Justs0518-2002)
ver documento02 (Urb0084-2003)
ver documento03 (Econs0624-2003)
ver documento04 (Adm0852-2003)
ver documento05 (adms0518-2003)
ver documento06 (Fin1561-2003)

[ Back ]

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 95
Proc. Nº. 529 fls 98
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0032/2002, do Vereador Dalton Silvano.
"Dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da cidade de São Paulo.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autoriza a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.
Art. 2º - A inserção de publicidade nos veículos escolares obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.
Art. 3º - A inserção de publicidade será feita nos apenas e tão somente nos vidros traseiros, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.
Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vínilico perfurado ou outros materiais desde que permitam a visibilidade mínima de 50% de transparência de dentro para fora.
Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitários sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à moral e aos bons costumes.
Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes."



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 96 99
Proc. Nº. 529 /12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0346/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XII - Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos 'trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e de passageiros do transporte público, os concessionários e permissionários."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, Maio de 2007. Às Comissões competentes

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha fls. 97
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

**PROJETO DE LEI 01-0027/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)**

"Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

(...)

X- conter a tradução para a língua portuguesa, ao lado ou abaixo e visível a qualquer observador, das palavras grafadas em língua estrangeira".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha fls 101
Proc. Nº. 529 / 12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 102

**PROJETO DE LEI 01-0306/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)**

""Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os Táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de São Paulo, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior de seu veículo – táxi.

Art. 2º Os taxistas, inclusive os que trabalham em frota, ficam autorizados a veicular publicidade através de luminoso sobre o teto, bem como no interior, de cada táxi, recebendo recursos para custear a instalação e manutenção da micro câmera de vigilância através de contrato particular firmado com empresas que disponibilizam esse tipo de publicidade.

Art. 3º O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 99 fls. 102
Proc. Nº. 529/12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 71

**PROJETO DE LEI 01-00093/2012 do Vereador Ricardo Teixeira (PV)**
"Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art.1º. Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo.
Art.2º. A publicidade deverá ser feita através da colocação de películas, respeitando-se a transparência prevista pela legislação pertinente.
Art.3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às comissões competentes."

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 100
Proc. Nº. 529 / 15 103
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 10/10/2012, PÁG 109

**PROJETO DE LEI 01-00427/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)**
"Altera o inciso XII e insere parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º O inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:
"XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados ônibus, táxis e aqueles utilizados para transporte de carga". (NR)
Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo único. Eventuais receitas oriundas de anúncios afixados nos veículos constantes das exceções previstas no inciso XII serão destinadas ao subsídio da tarifa zero aos estudantes, no caso dos ônibus e ao subsídio de combustível para os táxis." (NR)
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 101
Proc. Nº. 529 / 12 fls 104
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 100

**PROJETO DE LEI 01-00529/2012 do Vereador David Soares (PSD)**

"Dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em taxi e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado aos órgãos responsáveis à criação e divulgação de sistema de informação por anúncios publicitários através de vídeo a ser veiculado e implementado nos taxis da municipalidade.

Art. 2º As associações e/ou cooperativas de taxi bem como os detentores de alvará poderão utilizar o sistema de informação da municipalidade de divulgação cultural, turística, noticias e locais da cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do taxi.

Parágrafo único. As associações e cooperativas de taxi poderão criar o seu próprio sistema de informação de divulgação publicitária cultural, turística, noticias e locais da cidade de São Paulo por meio de vídeos nas mesmas especificações técnicas da presente lei.

Art. 3º Os órgãos competentes e responsáveis do Poder Executivo executarão e desenvolverão o sistema de informação por anúncios publicitários em vídeos nos taxis.

Art. 4º A videopublicidade é de livre aceite pelo detentor de alvará de taxi na municipalidade e será instalada em display no banco traseiro inteiro e/ou tela no encosto de cabeça do banco traseiro e/ou no quebra sol na parte dianteira no lado do passageiro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em. Às Comissões competentes".

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/06/13 às 14:00
André Marcos RF 11.264

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Claudio Jaden
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 17/06/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/6/13 ÀS 14:45
POR
SAÍDA: 29/07 ÀS: 16:16 h ASS.: Mª Yosel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/07/2013 ÀS 15:12 h
POR Mª Yosel
SAÍDA: 12/08 ÀS: 13:22 h ASS.: Mª Yosel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/08/2013 ÀS 17:52 h
POR Mª Yosel
SAÍDA: 29 ÀS: 14 h ASS.:

Segue [illegible] nesta data
Rubrica
Em 11/09/13
João Carlos [illegible] Chaves
Técnico Administrativo

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha nº 102 do proc. nº 01-529 do 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Legislativo
RF 11[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0529-12

16 - PAR
PARECER Nº 16- 01672/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0529/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em táxi.

De acordo com a proposta, "as associações e/ou cooperativas de taxi bem como os detentores de alvará poderão utilizar o sistema de informação da municipalidade de divulgação cultural, turística, notícias e locais da cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do taxi" (art. 2º). Também prevê que "os órgãos competentes e responsáveis do Poder Executivo executarão e desenvolverão o sistema de informação por anúncios em vídeos nos taxis" (art. 3º).

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In,* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In,* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

> *(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.*
>
> *A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.*

No tocante ao aspecto formal, a propositura versa sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Neste sentido é expressa a Lei Orgânica do Município de São Paulo ao dispor que *"ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar (...) o serviço de táxi"* (art. 179, III).



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0529-12

Folha nº 003 do proc. nº 01-529/12 de 2012
João Carlos [illegible] Chaves
Técnico [illegible] Administrativo
RF [illegible]

Além disso, a matéria, tal como apresentada, visa ao interesse público ao garantir a difusão cultural e turística do Município de São Paulo (arts. 164 e 192 da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/09/13
Pág. 117 Col.
Conteúdo

Gabriel S. [illegible] Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Urb.
Em 17/09/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 21 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00571/2013

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 529/2012, de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeos em taxi, e fixa outras providências.solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

S.G.M.-A.T.L.
27 NOV 2013
RECEBIDO
Ana Luiza Vanes Torres Ferraz
RF: 595.602-1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Segue V juntado V, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado V sob folha(s) nº 105/123 Em 09/04/14
Aparecida Ferreira
[illegible] - SGP-12

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de abril de 2014.

Folha nº 105 do

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 01-529/12

Ofício A. I. L. nº 130/14-C

Aparecida Ferreira
RF. 1011075-SGP-12

Ref.: OF. SGP-12 nº 00571/2013

15 - DOCREC
15- 00268/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 529/12, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva dispor acerca da divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeos em táxi, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito do assunto no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/sr
Resp 529-12

Protocolo Legislativo - SGP.22
14:14 09/04/2014 0083244

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

À Comissão de:

POLÍTICA URBANA

09/04/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP - 22
REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

09 ABR. 2014

Secretário RF

Anastácio Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha nº 106 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Page 1 of 2
Processo nº 00-529/12 fls. 113
Aparecida Vieira



fls 30

**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 163 Ano: 2010 Secretaria: SMT**

Maria Cristina M. Sousa
Pront. 107.062-2

Voltar Imprimir CÓPIA

PORTARIA 163/10 – SMT

Estabelece normas para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o dispositivo na Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência desta Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transportes individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO necessidade do estabelecimento de normas para a veiculação de imagens em vídeo, de mensagens publicitárias ou destinadas ao entretenimento do usuário de táxi.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos – DTP autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, destinados à:

I- veiculação de mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa.

II- veiculação de mensagens em vídeo destinadas ao entretenimento do usuário.

III- geração de imagens cartográficas com interface de geoprocessamento, para a orientação do condutor, com ou sem a transmissão ou recepção de dados.

Art. 2º - São competentes para requerer, por meio de processo administrativo, a autorização de que trata o item I desta Portaria, as empresas veiculadoras de imagens de vídeo, a empresa

fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veiculo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 3º - O requerimento deverá ser instruído com o laudo de analise técnica dos equipamentos eletrônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 4º - Caberá ao DTP o controle do conteúdo de mídia impressa a ser veiculada para fins de entretenimento ou exploração publicitária, mediante avaliação prévia, na forma a ser estabelecida em regulamentação especifica daquele Departamento.

Art. 5º - Ficarão resguardados 15%(quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo e ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela prefeitura da Cidade de São Paulo.

Art. 6º - Os dispositivos capazes de gerar imagens de vídeo devem ser autônomos, com ou sem conexão por antena de transmissão ou recepção, bem como a programação das mídias devem estar à disposição do DTP, para avaliação e aprovação.

Art. 7º - A utilização de equipamentos acopláveis aos taxímetros somente será autorizada se houver laudo

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Maria Cristina S Sousa
Pront. 107.052-2

Processo nº 01-529/12

Aparecida Ferreira
RF 101.075-5 - SGP-12

CÓPIA

funcionamento do taxímetro.

Art. 8º - A instalação e utilização desses equipamentos devem obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela de preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 9º - Poderá ser autorizada a instalação de monitor de vídeo na parte posterior dos bancos dianteiros, desde que sejam respeitados os seus limites físicos originais e não representem riscos à segurança do usuário.

Art. 10 - Os equipamentos devem ser instalados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental.

Art. 11 - E vedada a veiculação de imagens publicitárias ou para entretenimento contrária à legislação pertinente, em especial aquelas:

I- de natureza político partidária;

II- que atentem contra a moral, os bons costumes e dignidade da família;

III- que promovam a discriminação ou preconceito de qualquer natureza;

IV- de armas e munições.

V- que induzam os usuários ao consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias que causem dependência física ou psíquica.

Art. 12 - É facultado ao usuário de veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Art. 13 - A inobservância do disposto na presente portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação de referência.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do DTP, a quem caberá estabelecer normas complementares para o cumprimento do estabelecido nesta portaria.

Art. 15 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar Imprimir



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Processo nº 01-529/12

Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

CÓPIA

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

**Pesquisa de Legislação Municipal**

**Nº 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT**
**Departamento: DTP**

Maria Cristina Mas Souza
Pront. 1[illegible]

Voltar Imprimir

PORTARIA 119/11 - DTP/SMT

Estabelece normas complementares para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das suas competências que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência da Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 163 SMT.GAB, de 1º de dezembro de 2010, que delega a competência a este Departamento para autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de normatizar procedimentos para o credenciamento de agências e empresas anunciantes para veiculação de publicidade, a fim de garantir a segurança e boa prestação dos serviços de táxi em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, a serem instalados no interior dos veículos de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa, bem como equipamentos de geração de imagem cartográfica com ou sem transmissão e recepção de dados.

Art. 2º Definir as terminologias abaixo, para efeitos dessa Portaria:

I – Mídia televisiva: Considera-se mídia televisiva o meio de comunicação destinado a transmitir mensagens de caráter institucional, cultural, educativo, ambiental, de entretenimento, de saúde, esporte, jornalismo e mensagens publicitárias, exibidas por meio de monitores.

II – Tipo de transmissão de dados de equipamentos eletrônicos de mídia:

a) "on-line": consiste na transmissão de informações e imagens para o equipamento de recepção, por meio de tecnologias de transmissão de dados e informações via satélite;

b) "off-line": consiste na troca individual de informações e imagens no equipamento de exibição instalado em cada veículo

III – Bloco/ciclo: considera-se como bloco ou ciclo uma unidade de programação.

Art. 3º O interessado deverá requerer a autorização de que trata o Art. 1º desta Portaria por meio de processo administrativo, instruído com a documentação exigida e critérios técnicos dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. São competentes para requerer a autorização as empresas veiculadoras de imagens de vídeo, a empresa fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veículo de transporte

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls 33

CÓPIA

Mat. Pol. Mil. MS
Processo nº 01-529/12
Aparecida Ferreira
RF. 101.075-7 SGP-12

SEÇÃO I – DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º A empresa veiculadora de imagens de vídeo ou agências de publicidade de que trata o Parágrafo único do Art. 3º desta Portaria deverão, como requisito para obter a autorização necessária, solicitar cadastramento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para obtenção do Termo de Credenciamento, devendo ser renovado bianualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de inscrição cadastral, constante no Anexo I;

II – Registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, no caso de empresa individual;

III – Inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo da sociedade acompanhado do estatuto em vigor e investidura dos representantes legais;

a) Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, a mesma deverá apresentar Decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VI – Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, da Prefeitura do Município de São Paulo;

VII – Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade;

VIII – Atestado técnico em que se comprove a capacidade do interessado na prestação do serviço de veiculação de publicidade;

IX – Atestado demonstrando a idoneidade financeira do interessado ou balanço de abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses;

a) A empresa optante pelo Lucro Presumido ou Simples deverá fazer uma declaração assinada e carimbada pelo representante legal da empresa e pelo contador sobre essa opção.

X – Certidões dos Cartórios de Protesto da Capital no período dos últimos 5 (cinco) anos;

XI – Certidões dos Distribuidores das Varas Cíveis desta Capital e da Justiça Federal;

XII – Certidão negativa de débitos referente ao INSS e ao FGTS;

XIII – Certidão negativa referente ao ISS;

XIV – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

XV – Prova de regularidade Fiscal da Fazenda Estadual;

XVI – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União;

XVII – Para efeito de demonstração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal deverá ser apresentada declaração, constante no Anexo II, de regularidade perante o Ministério do Trabalho, firmada pelo representante legal da empresa.

a) Àqueles documentos que não sofreram alterações durante o período de 2 (dois) anos, não será necessária quando da renovação do cadastro nova apresentação, bastando a elaboração de uma declaração do representante(s) legal(is), relacionando os documentos que não foram alterados.

Art. 5º O Termo de Credenciamento será pessoal e intransferível.

Art. 6º A critério do DTP poderão ser solicitados eventuais documentos complementares.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Page 3 of 6
fls 34
Folha nº 110 do fls. 117
CÓPIA
Processo nº 01-529/12
Aparecido Ferreira
RF 1.075.4 SGP-12

SEÇÃO II – DA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 7º A instalação de equipamentos de que trata esta Portaria, deverá ser realizada com a prévia autorização do Departamento de Transportes Públicos mediante apresentação de processo administrativo, contendo o projeto técnico dos equipamentos e a localização dos mesmos no interior do veículo.

§ 1º Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geoprocessamento – "GPS" – destinado a orientar o condutor na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições na via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos, sendo a sua instalação e utilização permitida no táxi nos termos da Resolução CONTRAN nº 242, de 22 de junho de 2007, fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 8º O projeto de instalação e manutenção dos equipamentos deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do engenheiro responsável, bem como análise técnica dos equipamentos eletrônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º A instalação e utilização desses equipamentos deverão obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela do preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 10. Os equipamentos a serem instalados nos veículos não poderão:

I - Oferecer riscos ao usuário, como cantos vivos, rebarbas de metal e arestas cortantes.

II - Obstruir a visualização dos espelhos retrovisores e informações ao usuário, tampouco afetar a dirigibilidade e a segurança do motorista e dos passageiros.

III - Possuir dimensões que prejudiquem o espaço interno do veículo e a acomodação, conforto e segurança dos usuários.

IV - Obstruir o acesso dos passageiros aos assentos ou interferir nas ações ou movimentos de trabalho do motorista;

Art. 11. Os equipamentos eletrônicos e de mídia televisiva deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Os equipamentos destinados ao entretenimento não poderão ser instalados na parte dianteira do veículo;

II – Os equipamentos poderão oferecer os serviços com sistemas operacionais dos tipos Android, Windows, Linux ou qualquer outro que se adapte às soluções apresentadas, ficando sob a responsabilidade da empresa detentora do Termo de Credenciamento a boa qualidade do funcionamento do sistema;

III – A instalação dos equipamentos deverá permitir a remoção sem que restem suportes, furos ou cabos expostos, independente do posicionamento adotado;

IV – Os equipamentos não poderão interferir ou causar mau funcionamento em outros sistemas instalados no veículo;

V – Os cabos de alimentação de dados e de vídeo dos equipamentos deverão ser instalados de forma a não deixá-los aparentes;

VI – Os equipamentos poderão ser compostos de softwares de gestão, para envio de conteúdo "on-line" e/ou "off-line", com gestão das informações de responsabilidade da empresa credenciada no Departamento de Transportes Públicos;

VII – O equipamento de recepção de dados "on-line" e "off-line" deverá ter Certificação da ANATEL;

VIII – A soma do consumo de energia de todos os dispositivos instalados no veículo não deverá prejudicar seu funcionamento normal e nem causar danos em suas baterias;

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

CÓPIA

IX – A alimentação dos equipamentos do sistema de obtenção e armazenagem de dados deverá ser feita em corrente contínua, pela bateria do veículo, podendo ou não ser independente da chave de ignição, devendo ser implantadas as proteções e os filtros necessários para as condições de funcionamento dos equipamentos;

X – É vedada a utilização de áudio, por meio de alto-falantes, ficando autorizada somente a exibição de imagens e legendas;

XI – Os equipamentos embarcados poderão ter tecnologia "Bluetooth" ou frequência modulada específica para envio de dados e/ou áudio para fone de ouvido opcional aos usuários do táxi;

XII – O equipamento poderá ter interface com terminal eletrônico de pagamento – POS (Point of Sale)– bem como leitores de cartão magnético, serviços de tradução de idiomas, hospedagem de anunciantes e serviços, compartilhamento de imagens de geoprocessamento utilizadas pelo condutor, bem como valores apontados no taxímetro.

a) Os equipamentos que possuírem interface com o taxímetro somente serão autorizados se possuírem laudo do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas – atestando o perfeito funcionamento da intercomunicação dos aparelhos, comprovando que sua utilização não interfere no regular funcionamento do taxímetro.

Artigo 12. É facultado ao usuário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Artigo 13. Os equipamentos de mídia impressa deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Será permitida a instalação de suportes para painéis fixados no interior dos veículos desde que não obstrua o acesso, a visualização, a segurança e o conforto dos passageiros;

II - Deverá constar no processo administrativo o projeto técnico constando os materiais utilizados para a confecção dos suportes, dimensões do produto, bem como sua localização, sistemas de fixação e instruções de manutenção do painel;

III – A afixação do suporte deverá assegurar que não haja risco de sua soltura e de seus elementos nem interferência nos dispositivos de segurança.

SEÇÃO III – DA PROGRAMAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 14. A agência de publicidade constante do Termo de Credenciamento deverá apresentar projeto de programação com os seguintes itens:

I – Tipo de transmissão de dados utilizada nos equipamentos de mídia eletrônica;

II – Cronograma de programação, especificando os seguintes itens:

a) Periodicidade de cada edição;

b) Tempo global de programação;

c) Tempo de cada bloco ou ciclo de programação, especificando os tipos de mensagens (canais) que são veiculados.

Art. 15. A programação das mensagens publicitárias deverá ser previamente aprovada pelo Departamento de Transportes Públicos antes de sua veiculação.

Art. 16. É proibida a veiculação das mensagens publicitárias:

I – de natureza político-partidária;

II – que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

III – que promovam a discriminação ou o preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

IV – que promovam o uso de armas e munição; e

fls 35

Maria Cristina M.S. Sousa
Pront. 107.062 - 2

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

CÓPIA

V – que induzam as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou de substâncias que causem dependência física e psíquica.

VI – que não atendam ao determinado no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

Art. 17. Ficarão resguardados 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A programação de mensagens institucionais será encaminhada à empresa constante do Termo de Credenciamento pelo Departamento de Transportes Públicos para inclusão na programação a ser veiculada no transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 18. A empresa credenciada deverá apresentar ao DTP a programação a ser veiculada para a devida aprovação nos seguintes termos:

I - Mensagens publicitárias / programação "off-line": A empresa deverá apresentar o conteúdo de programação juntamente com o material de caráter institucional com antecedência de 4 (quatro) dias úteis da data da veiculação, gravada em CD ou DVD.

II - Mensagens de conteúdo "on-line": A empresa que possuir transmissão de dados "on-line" deverá disponibilizar todo o conteúdo veiculado dos últimos 30 (trinta) dias e o conteúdo veiculado em tempo real, via sítios da internet.

III - A transmissão de dados "on-line" será destinada apenas para veiculação de canais de notícias e atualidades, sendo vedada a transmissão de mensagens publicitárias por este tipo de transmissão sem a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV – DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 19. O permissionário ou proprietário/responsável pelo veículo do transporte individual de passageiros provido de taxímetro poderá instalar os equipamentos somente após a aprovação do projeto, devendo passar por vistoria no DTP ou nos Organismos de Inspeção Acreditados – OIA's – para análise de conformidade com as especificações técnicas e requisitos de segurança.

SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Serão consideradas infrações:

I – Exibir programação ou publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos:

a) Sem a necessária autorização;

b) Em desacordo com as especificações aprovadas pelo DTP;

c) Fora do prazo constante da autorização.

II – Manter as instalações e/ou equipamentos em mau estado de conservação.

Art. 21. A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará a empresa constante no Termo de Credenciamento e o permissionário às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Remoção da programação e/ou publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

III – Descredenciamento da empresa, mediante processo administrativo.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

Maria Cristina M.S. Sousa
Pront. 107.062-2

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 112 do Processo nº 01-529/12
Page 6 of 6 fls. 120
Aparecido Ferreira
RF. 107.075 - SGP-12
Maria [illegible] S Sousa
Pront: 107.052 - 2

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

AO DTP

Assunto: Inscrição Cadastral

CÓPIA

Nome da empresa:

Endereço da Sede:

Cidade:

Estado:

Fone/Fax:

E-mail:

Requer CREDENCIAMENTO no Departamento de Transportes Públicos, para efeito de habilitação para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária, juntando, para tanto, os documentos exigidos, comprometendo comunicar quaisquer alterações subsequentes que porventura possam ocorrer.

Declaramos, ainda, que:

a) Nos responsabilizamos pela veracidade dos documentos apresentados e informações prestadas;

b) Forneceremos quaisquer informações e/ou documentos adicionais que nos forem exigidos;

c) Autorizamos o Departamento de Transportes Públicos a proceder as diligências que julgar necessárias.

São Paulo, xx de xxxxxxxxx de 20xx.

---

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

ANEXO II

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

Eu, (Nome completo), representante legal da empresa (nome da Pessoa Jurídica), interessada em efetuar credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna do transporte individual de passageiros providos de taxímetro, declaro, sob as penas da lei que, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que esta empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

São Paulo, xx de xxxxxxxxx de 20xx.

---

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

Voltar Imprimir



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 114 do fls. 121

Processo nº 01-529/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Documentação

Folha de Informação nº -38-

Do Processo Administrativo nº 2013-0.351.730-9 em 05/02/14 (a)

Maria Cristina M.S Sousa
Pront. 107.062-2

**Interessado**
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Assunto**
Projeto de Lei nº 529/2012, de autoria do vereador DAVID SOARES que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meios de vídeos em táxi e fixa outras providências. Pedido de subsídios.

**Ao**
**DTP.GAB**
**Sr. Diretor,**

Conforme analise do projeto de lei nº529/2012, informamos que todos os seus artigos já estão contemplados nas seguintes legislações, em anexo fls. 11 à 37:

Lei nº 14223 de 26 de setembro de 2006 (cidade limpa),

"Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo."

"Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo."

"Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:"

"IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;" e etc.

Decreto 47950 de 05 de dezembro de 2006

"Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo."

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 115 do

fls. 122

Processo nº 01-529/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Documentação

Folha de Informação nº -39-

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2013-0.351.730-9 em 05/02/14 (a)

Maria Cristina M. Sousa
Pront. 10.052-2

Portaria nº 163 de 01 de dezembro de 2010
"Estabelece normas para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos."

"Art. 1º - Compete ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos – DTP autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, destinados à:"

"I- veiculação de mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa."

"II- veiculação de mensagens em vídeo destinadas ao entretenimento do usuário."

"III- geração de imagens cartográficas com interface de geoprocessamento, para a orientação do condutor, com ou sem a transmissão ou recepção de dados."

"Art. 2º - São competentes para requerer, por meio de processo administrativo, a autorização de que trata o item I desta Portaria, as empresas veiculadoras de imagens de vídeo, a empresa fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veiculo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro."

Portaria nº 119 de 01 de junho de 2011.
"Estabelece normas complementares para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos."

"Art. 1º Autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, a serem instalados no interior dos veículos de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa, bem como equipamentos de geração de imagem cartográfica com ou sem transmissão e recepção de dados." e etc..

Diante da apresentação acima, concluímos que a regulamentação bem como a legislação já estão contemplados, assim o referido projeto de lei perde sua eficácia, devido não agregar quaisquer diretrizes, normas ou diferentes tecnologias.

São Paulo, 05 de Fevereiro de 2014.

**JOÃO MASSAYUKI SAKURAI**
DTP-ATE

JMS/abc

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 116 do

fls. 123

Processo nº 01-529/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha de Informação nº 42

Do PA 2013.0.351.730-9 em 12/02/2014 (a) .....

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

**Assunto:** Memorando ATL 278.2013 - Projeto de Lei n.º 529.2012.

**SMT.CH.GAB.**
**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 529.2012, de autoria do vereador David Soares, que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeos em táxi e dá outras providências.

Não obstante o respeitável intuito do nobre vereador, o Projeto de Lei em análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, que destacou a Lei n.º 14.233 de 26 de setembro de 2006 (Cidade Limpa), o Decreto n.º 47.950 de 05 de dezembro de 2006, a Portaria n.º 163, de 01 de dezembro de 2010, e a Portaria n.º 119, de 01 de junho de 2011, concluindo que a legislação existente já contempla o objeto do Projeto de Lei n.º 529/2012, e finaliza dizendo que este não agrega diretrizes, normas ou diferentes tecnologias às já existentes, fls. 38/39.

A manifestação do DTP e as normas supramencionadas são razões suficientes a ensejar o veto, uma vez que a matéria já se encontra regulamentada.

Sendo assim, sugerimos que esta Pasta posicione-se no sentido de veto ao Projeto de Lei nº 529/2012.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA**
Assessor Jurídico – SMT
OAB/SP 202.324

**DE ACORDO.**

**JOÃO BATISTA DA SILVA**
Procurador do Município – SMT/AJ
OAB/SP 128.976

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 117 do fls. 124

Processo nº 01-529/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha de Informação nº.....

Do PA 2013.0.351.730-9 em 12/02/2014 (a) .....

Claudia P. Pontin
A.G.P.P/SMT/AJ

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

**Assunto:** Memorando ATL 278.2013 - Projeto de Lei n.º 529.2012.

**Inf. nº 599/14**

**SGM/ATL - CHEFIA**
**Sra. Assessora Especial,**

Diante das manifestações da São Paulo Transporte S/A e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 529/2012.

São Paulo, 12 de Fevereiro de 2014.

**LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI**
Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M.-A.T.L.
17 FEV 2014
RECEBIDO

Matéria PL 529/2012: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES
16:29 14/02/2014 031073 SM PROTOCOLO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 118 do fls. 125

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-529/12

**CÓPIA**

Folha de informação nº 44

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Do Processo nº 2013-0.351.730-9.....em 24/2/2014...(a).....

Lourdes de Cassio G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 529/2012, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeos em táxi e fixa outras providências. Pedido de subsídios.

**SMT** ( 60 20 10 005 )

Senhor Chefe de Gabinete

Considerando que, nos termos das manifestações de fls. 38/39 e 42/43, a propositura em apreço deve ser vetada se acaso aprovada pelo Legislativo, dado que a matéria já se encontra disciplinada no âmbito do Município, restituo o presente a Vossa Senhoria para que, partindo-se do cotejo entre as normas atualmente em vigor (fls. 30/31 e 32/37) e as pretendidas pelo Projeto de Lei nº 529/12 (fl. 4), sejam apontadas as razões de mérito e, eventualmente, legais que fundamentam o posicionamento dessa Pasta (fl. 43).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

SMT 001
25/02/2014
SMT-GAB

JAM/GGSM/drs
SMT PL 529-12 21.02

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/08/2015 00:00:00.



Processo nº 01-529/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**
Departamento de Transportes Públicos

CÓPIA

Folha de informação nº 48

Veronica P. de Alencar
Do Processo Administrativo nº 2013-0.351.730-9 em ...../...../..... (a) .....Pront. 123.447-1

**Interessado**
Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

**Assunto**
Projeto de Lei nº 529/2012, de autoria do Vereador David Soares, que "Dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeos em táxi e fixa outras providências". Pedido de subsídios.

**DTP.GAB**
**Sr. Diretor**

Em atendimento à V. solicitação constante às fls. de informação de número 47, esta Assessoria tem a dizer o que segue:

Trata-se de processo administrativo inaugurado com o requerimento da Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa – solicitando a esta Pasta manifestação conclusiva sobre o teor do Projeto de Lei de número 529/2012, abordando todos os seus aspectos – viabilidade técnico-operacional, orçamentária-financeira e jurídico-legal (fls. de informação 7).

O Projeto de Lei de número 529/2012 tem como objetivo principal autorizar os órgãos responsáveis à criação e à divulgação de sistema de informação por anúncios publicitários através de vídeo a ser veiculado e implementado nos táxis da municipalidade.

O referido projeto já foi analisado pelo DTP.ATE – Departamento de Transportes Públicos – Assessoria Técnica – às fls. de informação de nºs. 11 a 39, opinando pelo veto total ao projeto, uma vez que a proposta de normativa não agrega diretrizes, normas ou diferentes tecnologias às já existentes.

Às fls. 44, o processo é restituído a esta pasta para que sejam apontadas as razões de mérito e, eventualmente legais, que fundamentam o posicionamento desta Secretaria.

É o relatório.

Passo à manifestação.

Inicialmente cumpre esclarecer que a atividade de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro é um serviço de utilidade pública que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão – quando se tratar de pessoa jurídica – e de Alvará de Estacionamento, observadas as condições estabelecidas pela Lei Municipal 7.329/1969 e seus regulamentos.

A Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, que normatiza a execução do serviço de transporte individual de passageiros com veículos de aluguel à taxímetro, determina que compete à Secretaria

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

CÓPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Municipal de Transportes a autorização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos utilizados para a prestação de serviços.

Abaixo segue transcrição do artigo da Lei supracitada que demonstra a infração cometida pela utilização de equipamentos não autorizados:

*Artigo 42º - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:*

*PENALIDADES DO GRUPO 'B':*

*(...)*

*X – Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.*

Diante do exposto, não resta dúvidas quanto a competência desta Pasta para a autorização da utilização de equipamentos não originais de fábrica nos veículos do transporte individual de passageiros providos de taxímetro.

Desta maneira, smj, esta Assessoria entende que a matéria em questão e a propositura em si não são passíveis de projeto de Lei, uma vez que a definição da competência já está delineada através da Lei 7.329/1969. A edição de normas complementares à Lei retromencionada, nesta esteira, é realizada por meio de portaria expedida pelo Secretário Municipal de Transportes.

Considerando esta prerrogativa legal, a SMT editou as Portarias nº 163/2010 – SMT.GAB (fls. de informação 30 a 31) e a Portaria nº 119/2011– DTP.SMT (fls de informação 32 a 37), que autoriza a utilização de equipamentos não originais de fábrica no interior dos veículos táxi com a finalidade de entretenimento ou exploração publicitária, mediante critérios que atendem ao interesse público.

Note-se que as Portarias retromencionadas autorizam não somente a exploração publicitária em monitores, bem como autoriza a mídia impressa e reserva à municipalidade 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade para propaganda institucional e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura de São Paulo.

**Conclusão**

Diante do exposto, reiteramos o parecer da Assessoria Técnica às fls de informação 11 a 39 e opinamos no sentido de apresentar parecer contrário ao projeto, levando-se em consideração os argumentos calcados na legislação vigente dos serviços de táxi, e ainda, "data venia", o projeto não reúne os requisitos para prosperar por ser matéria de competência de regulamentos do Executivo e, ainda, não traz à municipalidade inovação jurídica.

É o parecer.

**ANTONIO DONIZETI COSTA**
Assessor DTP.GAB
OAB/SP 73.127

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

CÓPIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Processo nº 01-529/12
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-1 SGP-12

Folha de informação nº 50

Do Processo Administrativo nº 2013-0.351.730-9 em ...../...../..... (a) Verônica P. de Alencar
Pront. 123.447-1

**Interessado**
Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

**Assunto**
Projeto de Lei nº 529/2012, de autoria do Vereador David Soares, que "Dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeos em táxi e fixa outras providências". Pedido de subsídios.

**SMT.CH.GAB**
**Sr. Chefe de Gabinete,**

Atendendo a V. determinação, segue o parecer da Assessoria Jurídica às fls 48 a 49, cujas razões adotamos, com manifestação contrária deste Departamento do Projeto de Lei de número 529/12 do nobre Vereador David Soares.

**DANIEL TELLES**
Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RF: 707.451-4

SMT.001
19 /03/ 2014
SMT.GAB

DTR/ADC/msps

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 122 do

fls. 129

Processo nº 00-529/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

CÓPIA

Folha de Informação nº 52

Do PA 2013.0.351.730-9 em 26/03/2014 (a) .....

Claudia A. Pontin
RF. 101.075 - SGP/SMT/AJ

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

**Assunto:** Memorando ATL 278.2013 - Projeto de Lei n.º 529.2012.

**SMT.CH.GAB.**
**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 529.2012, de autoria do vereador David Soares, que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeos em táxi e dá outras providências.

O Departamento de Transportes Públicos – DTP, foi contrário ao Projeto, e destacou a Lei n.º 14.233 de 26 de setembro de 2006 (Cidade Limpa), o Decreto n.º 47.950 de 05 de dezembro de 2006, a Portaria n.º 163, de 01 de dezembro de 2010, e a Portaria n.º 119, de 01 de junho de 2011, concluindo que a legislação existente já contempla o objeto do Projeto de Lei n.º 529/2012, e finaliza dizendo que este não agrega diretrizes, normas ou diferentes tecnologias às já existentes, fls. 38/39.

Os autos foram restituídos para que fossem apontadas as razões de mérito e eventualmente legais que fundamentaram o posicionamento desta Pasta.

Assim, o DTP, reiterou seu posicionamento, ressaltando que a matéria não trás à municipalidade inovação jurídica, fls. 48/49.

Quanto ao mérito, entendo que o Projeto de Lei irá gerar uma insegurança jurídica, uma vez que as associações e cooperativas de táxis poderão utilizar o sistema de informação da Municipalidade.

Sendo assim, sugerimos a manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 529/2012.

São Paulo, 26 de março de 2014.

**ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA**
Assessor Jurídico – SMT
OAB/SP 202.324

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



**CÓPIA**

PREFEITURA DE SÃO PAULO
TRANSPORTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-7/GP-12

Folha de Informação nº 53

Do PA 2013.0.351.730-9

em 26/03/2014 (a) .....
Cláudia P. Pontin
A.G.P./SMT/AJ

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

**Assunto:** Memorando ATL 278.2013 - Projeto de Lei n.º 529.2012.

**Inf. nº 1233/14**

**SGM/ATL - CHEFIA**
**Sra. Assessora Especial,**

Diante das manifestações do Departamento de Transportes Públicos – DTP e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 529/2012.

São Paulo, 26 de Março de 2014.

**JOÃO BATISTA DA SILVA**
Chefe de Gabinete - SMT

S.G.M.-S.E.
31 MAR 2014
RECEBIDO HOJE

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 129 Em 27/11/14

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Aparecido Ferreira
RF. 101.016 - SGP-12

16 - PAR
16- 01565/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/12**

Trata-se do Projeto de Lei nº 529/12, de autoria do nobre Vereador David Soares, que *dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em táxi, e fixa outras providências.*

De acordo com o autor, a medida proposta já foi adotada com sucesso em outras grandes metrópoles do mundo e visa proporcionar ao usuário de táxi, além de viagens mais rápidas, alguma interatividade, por meio de um sistema de videopublicidade que transmita informações turísticas, culturais e sobre locais da cidade, assim como notícias e informações comerciais e publicitárias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 1672/2013.

Tendo em vista a importância cada vez maior do turismo para a cidade, especialmente de negócios, e considerando que a propositura contribui não só para a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pelos táxis em circulação na cidade, mas também disponibiliza ao usuário um novo dispositivo de informação e entretenimento, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.11.14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO
Relator

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Aparecido Ferreira
RF. 101.015 - SGP-12

16 - PAR
16- 01565/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/12**

Trata-se do Projeto de Lei nº 529/12, de autoria do nobre Vereador David Soares, que *dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em táxi, e fixa outras providências.*

De acordo com o autor, a medida proposta já foi adotada com sucesso em outras grandes metrópoles do mundo e visa proporcionar ao usuário de táxi, além de viagens mais rápidas, alguma interatividade, por meio de um sistema de videopublicidade que transmita informações turísticas, culturais e sobre locais da cidade, assim como notícias e informações comerciais e publicitárias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 1672/2013.

Tendo em vista a importância cada vez maior do turismo para a cidade, especialmente de negócios, e considerando que a propositura contribui não só para a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos pelos táxis em circulação na cidade, mas também disponibiliza ao usuário um novo dispositivo de informação e entretenimento, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.11.14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO
Relator

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 12 / 14
Pág. 84 Col. 4
Conferido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de ADM
Em 10 / 02 / 15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 10/2/15 às 18:20
RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora
Alexandre Guedes
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 19 / 3 / 2015
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 125 e 126 Em 29 / 05 / 2015

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 125 do
Processo nº 01.529.12
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
913/2015

PI 529/12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, autoriza a criação e divulgação de sistema de informação por anúncios publicitários através de vídeo, veiculados e implementados nos taxis da municipalidade.

A propositura estabelece que as associações e/ou cooperativas de taxi, bem como os detentores de alvará, poderão utilizar o sistema de informação da municipalidade de divulgação cultural, turística, noticias e locais da cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do taxi.

De acordo com a justificativa,objetiva-se garantir mais conforto, entretenimento e informação ao usuário do sistema de táxi.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27. 5. 2015.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



fls. nº 126
Processo nº 01.529.12
Ana Lúcia de Oliveira
RF. 100.823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Pl 529/12

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ANDREA MATARAZZO
Presidente

ALESSANDRO GUEDES
(Relator)

MÁRIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
946/2015

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 05 / 2015
Pág. 85 Col. 4a
Conferido
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

À Comissão de ECON
Em 29 / 05 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de Trânsito, Transp., Ativ. Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 01/06/2015 às 19:00
Por RF
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora
SOLOMÃO PEREIRA
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 11 / 06 / 15
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 127 a 129 e folha de informação sob n° -. 14 / 08 / 15
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 129 do Processo nº PL 529 de 2012
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1273/2015

PL 0529/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0529/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares (PSD), autoriza a criação e divulgação de sistema de informação por anúncios publicitários através de vídeo, veiculados e implementados nos táxis da municipalidade.

De acordo com a proposta original as associações, cooperativas de táxi, bem como os detentores de alvará, poderão utilizar o sistema de informação da municipalidade de divulgação cultural, turística, noticias e locais da cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do táxi.

A videopublicidade será de livre aceite pelo detentor de alvará de táxi e será instalada em display nos bancos ou telas nos encostos de cabeça, ou no quebra sol na parte dianteira no lado do passageiro.

Depreende-se da justificativa do autor, que o objetivo do projeto é garantir mais conforto, entretenimento e informação ao usuário do táxi.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à aprovação da propositura.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa representa a oportunidade de incremento no faturamento dos serviços prestados pelo taxista, pela eventual aumento de receita com divulgação de produtos e publicidade, somos FAVORÁVEIS à aprovação do projeto nos moldes do SUBSTITUTIVO a seguir apresentado, onde incorporamos as "empresas permissionárias de frota" ao artigo 2º da propositura, de forma que a medida seja extensiva a todos segmentos taxistas da municipalidade, bem como ajustamos os locais de instalação dos equipamentos de vídeo no interior do veículo descritos no artigo 4º do projeto de lei.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 128 do Processo nº PL 529 de 2012
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO PAULO**

PL 0529/2012

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 529/2012.

*Dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em táxi e fixa outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizadas a criação e a divulgação de sistema de informação por anúncios publicitários através de vídeo a ser veiculado e implementado nos táxis da municipalidade.

Art. 2º As associações, cooperativas de táxi, empresas permissionárias de frota, bem como os detentores de alvará poderão utilizar o sistema de informação para divulgação cultural, turística e de notícias, com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do táxi.

Parágrafo único. As associações, cooperativas de táxi e empresas permissionárias de frota poderão criar o seu próprio sistema de informação de divulgação publicitária cultural, turística, noticias e locais da cidade de São Paulo por meio de vídeos em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas na lei.

Art. 3º Os órgãos competentes e responsáveis do Poder Executivo poderão executar e desenvolver o sistema de informação por anúncios publicitários em vídeos nos táxis.

Art. 4º A videopublicidade é de livre aceite pelo detentor de alvará de táxi e será instalada em display nos bancos ou telas nos encostos de cabeça, ou no quebra sol na parte dianteira no lado do passageiro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.



Folha nº 129 do Processo nº PL 529 de 2012
Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO PAULO**
PL 0529/2012

TONINHO PAIVA
(Presidente)

ADOLFO QUINTAS

SENIVALMOURA

ATILIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG

SALOMÃO PEREIRA
(Relator)

VAVÁ

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14/08/15
Pág. 102 Col. 04
Conferido
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À Comissão de FINANÇAS
e ORÇAMENTO

Em 14/08/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/8/15 ás
RF 11261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / à Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/08/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º art'go 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 130a — e folha de informação sob nº —. 31/03/16

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.

Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

Folha nº 130 do Processo nº PL 529 de 2012
Roberto Cássio Gonçalves
RF 801.252

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
416/2016

**PARECER Nº** **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**
**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 529/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa dispor sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em táxi.

Pela propositura, ficariam autorizadas, aos órgãos responsáveis, a criação e a divulgação de sistema de informação por anúncios publicitários através de vídeo a ser veiculado e implementado nos táxis da Municipalidade.

Estabelece o art. 2º que as associações e/ou cooperativas de táxi, bem como os detentores de alvará, poderão utilizar o sistema de informação da Municipalidade de divulgação cultural, turística, noticias e locais da Cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do táxi. O parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que as associações e cooperativas de táxi poderão criar o seu próprio sistema de informação de divulgação publicitária cultural, turística, noticias e locais da cidade de São Paulo por meio de vídeos nas mesmas especificações técnicas do presente projeto.

O art. 3º determina que os órgãos competentes e responsáveis do Poder Executivo executarão e desenvolverão o sistema de informação por anúncios publicitários em vídeos nos táxis.

Pelo art. 4º, a videopublicidade seria de livre aceite pelo detentor de alvará de táxi na Municipalidade e seria instalada em display no banco traseiro inteiro e/ou tela no encosto de cabeça do banco traseiro e/ou no quebra sol na parte dianteira no lado do passageiro.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou substitutivo incorporando "as 'empresas permissionárias de frota' ao artigo 2º da propositura, de forma que a medida seja extensiva a todos segmentos taxistas da municipalidade", bem como ajustando "os locais de instalação dos equipamentos de vídeo no interior do veículo descritos no artigo 4º do projeto de lei".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/03/2016.

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Verª. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes



Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
ROBERTO CASSIO GONCALVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 03 / 2016
Pág. 145 Col. 2ª
Conferido
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 31/03/16

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

**Matéria PL 529/2012. ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA**
**Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.**
**ROBERTO CASSIO GONCALVES**